

# CATIVO

**Sofia Maria Barros do Souto**

**A SUBSIDIARIEDADE DO ENRIQUECIAMENTO SEM  
CAUSA NA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA  
PORTUGUESA**

**PORTO**

2012



## Modo de citação e abreviaturas

A indicação bibliografia completa constará da bibliografia apresentada no final, nas citações é , apenas, indicado o nome o autor com referencia à obra e página.

São empregues as seguintes abreviaturas:

A. - Autor (a) (no processo)

AA. - Autores (no processo)

Ac. - Acórdão

Apud - dentro de

Art. - artigo

Arts. - artigos

Aut. - Autor

BMJ - Boletim do Ministério da Justiça

CC - Código Civil

Cfr. - Conferir

CGD - Caixa Geral de Depósitos

Cit. – citado (a)

Cits. - citados (as)

CJ - Colectânea de Jurisprudência

CPC - Código de Processo Civil

DL - Decreto-lei

n.- nota de rodapé

n.º - número

Ob. - obra

pág. - página

págs. - páginas

p.ex. - por exemplo

R. - Réu/ Ré

RR. - Réus

RLJ - Revista de Legislação e Jurisprudência

Ss. - seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

V. - veja

Vol. - Volume

Vide - ver

Aos meus pais,

Ao Senhor Doutor Júlio Gomes,  
orientador da presente dissertação.

## Introdução

Antes de mais, e em jeito de contextualização, há necessidade de uma breve alusão ao instituto do enriquecimento sem causa.

O enriquecimento sem causa<sup>1</sup> encontra-se hoje<sup>2</sup> expressamente consagrado no art. 473.º n.º 1 do CC “Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.”

A par de outros institutos<sup>3</sup>, o enriquecimento sem causa é um facto constitutivo de obrigações (não voluntário)<sup>4</sup>. Deste modo é fonte de obrigações na medida que gera uma obrigação de restituir. O enriquecido fica obrigado a restituir, fica a dever ao sujeito à custa de quem se deu o enriquecimento, o empobrecido. Figurando o empobrecido como credor e o enriquecido como devedor.

Para se lançar mão do enriquecimento sem causa é indispensável a verificação cumulativa de determinados pressupostos<sup>5</sup>, a saber: enriquecimento de alguém; à custa de quem requer a restituição e, por último, que o enriquecimento seja sem causa justificativa.

O enriquecimento consiste na aquisição de um benefício de carácter patrimonial, podendo revestir a forma de: aumento do ativo; diminuição do passivo; no uso ou consumo de coisa alheia; no exercício de direito alheio e na poupança de despesas. O requisito à custa de outrem significa que o enriquecimento tenha sido obtido à custa de

---

<sup>1</sup> Para um estudo aprofundado sobre o enriquecimento sem causa aconselha-se a leitura das seguintes obras JÚLIO GOMES, *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*; LEITE DE CAMPOS, *A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento*; MENEZES LEITÃO, *O enriquecimento sem causa no direito civil*; MOITINHO DE ALMEIDA, *Enriquecimento sem causa*; PEREIRA COELHO, *O enriquecimento e o dano*; VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa, BMJ n.º 81 e 82*; quanto à antecedência histórica ver ainda MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, II, Tomo III*.

<sup>2</sup> De salientar que só no Código Civil atual obteve consagração legal expressa. O Código Civil de 1867 não consagrava expressamente este instituto. Nas palavras de MOITINHO DE ALMEIDA “...o princípio não foi expressamente consagrado pela simples razão de não o ter sido também no Código Napoleónico, que lhe serviu de principal fonte.”, Ob. cit., pág.14. Apesar de não se encontrar expressamente consagrado, e uma vez preenchidos os pressupostos, os tribunais superiores já aplicavam o enriquecimento sem causa, existindo vários acórdãos a esse respeito, vejamos o exemplo do Ac. Relação de Lisboa de 14 de Fevereiro de 1933, Ac. STJ de 21 de Maio de 1943; Ac. STJ de 6 de Outubro de 1956, acórdãos cits. por MENEZES CORDEIRO, Ob. cit., pág. 188 a 192.

<sup>3</sup> Como é o caso da responsabilidade civil (art. 483.º e Ss do C.C.) e da gestão de negócios (art. 464.º e Ss do C.C.).

<sup>4</sup> Expressão utilizada por BRANDÃO PROENÇA, *Direito das obrigações, Relatório sobre o Programa, o Conteúdo e os Métodos de Ensino da Disciplina*, pág. 237.

<sup>5</sup> Não fazendo parte do objeto do presente estudo apenas faremos referência, remetendo para as obras referidas na nota 1, nomeadamente JÚLIO GOMES, ob. cit., págs. 299 e Ss, 392 e Ss, 469 e Ss; MENEZES LEITÃO, ob. cit., LEITE DE CAMPOS, ob.cit., págs. 372 e Ss. e MOITINHO DE ALMEIDA, ob. cit., págs. 52 a 86.

quem empobreceu, isto é, “a *vantagem* patrimonial alcançada por um deles resultar do *sacrifício* económico correspondentemente suportado pelo outro.”<sup>6</sup> Por fim a necessidade de ausência de causa justificativa<sup>7</sup>, isto é, a ausência jurídica de causa para esse enriquecimento, nas palavras de ALMEIDA COSTA “quando o direito não o aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial; sempre que aproveita, em suma, a pessoa diversa daquela a quem, segundo a lei, deveria beneficiar.”<sup>8</sup>

Posto isto, uma vez verificados todos os requisitos de que depende a aplicação do enriquecimento sem causa o primeiro pensamento que nos ocorre é lançar mão da ação da ação de enriquecimento sem causa, porém poderá não ter sucesso a referida ação. Isto deve-se ao preceituado no art. 474.º do CC, isto é, a natureza subsidiária<sup>9</sup> do enriquecimento sem causa que afasta a aplicação do enriquecimento sem causa quando a lei faculte outro meio de restituição ou indemnização ao lesado, quando a lei negue a restituição ou quando a lei atribua outros efeitos ao enriquecimento.

Deste modo, o presente estudo tem como objetivo conhecer da aplicabilidade prática do instituto do enriquecimento sem causa tendo em conta as diversas posições doutrinárias portuguesas acerca da sua natureza subsidiária, e, deste modo, verificar de que modo a subsidiariedade do enriquecimento sem causa nega a sua aplicação em benefício de outras ações, e se há pelos tribunais portugueses preferência por algum entendimento doutrinário, e em caso afirmativo qual a posição mais adotada pela jurisprudência.

O presente estudo está estruturado da seguinte forma: exposição de diversos acórdãos de modo a conhecer da aplicabilidade do enriquecimento sem causa; seguidamente será feita alusão à subsidiariedade do instituto retratando várias posições doutrinárias sobre a questão da subsidiariedade; e por fim, concluiremos pela aplicação ou não aplicação prática do instituto bem como pela posição doutrinária, digamos que, mais acolhida pelos nossos tribunais.

---

<sup>6</sup> ANTUNES VARELA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, pág. 488.

<sup>7</sup> Este é o requisito mais controvertido entre os autores, pelo facto de o conceito causa ser muito indeterminado, assim, remetemos, novamente, para as obras *supra* n. 5 e n. 1.

<sup>8</sup> ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, pág. 500.

<sup>9</sup> Há quem entenda que a subsidiariedade é um requisito negativo do enriquecimento sem causa, V., ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, pág. 501.

## **Jurisprudência**

### **Vigência do Código de 1867<sup>10</sup>**

#### **Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de novembro de 1962<sup>11</sup>**

J. Gabriel propôs contra J. Ruas, E. Mousinho, A. Palma e E. Oliveira uma ação em que pediu a condenação dos RR. a pagarem-lhe determinada quantia, alegando que forneceu aos RR. vários materiais para construção de dois prédios e ainda por ter gasto mais de cinquenta contos, para o prosseguimento da obra, em virtude de os RR. lhe terem feito uma promessa de venda ainda não articulada.

Os RR. responderam alegando que o referido terreno foi prometido vender a António Pires que começou a construir os prédios, tendo o A. fornecido os bens a António Pires, e ainda que mais tarde A. Pires cedeu ao A. os direitos de promitente comprador.

Em revista alega o A. alega que devem os RR. serem condenados existindo locupletamento dos mesmos à custa do A., para tal fala no art. 2304.º do CC (acessão).

Entendeu o STJ que não é aplicável ao caso a acessão nos termos do 2304.º do CC, a existir seria nos termos do art. 2306.º do CC, podendo o A. fazer uso do previsto no art. 2306.º do CC o que não o fez, desta forma não se poderá falar em enriquecimento sem causa, pois a ação de locupletamento à custa alheia só tem lugar quando não haja proteção legal para o lesado.

#### **Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de novembro de 1965<sup>12</sup>**

Em 1958 foi lavrada escritura da constituição da “Companhia Agrícola e Comercial João Ferreira dos Santos, S. A. R. L.” pelo escrivão-notário da comarca de Moçambique, em que os emolumentos foram logo pagos.

---

<sup>10</sup> Ver ainda Ac. do STJ de 15 de Março de 1963; Ac. do STJ de 13 Janeiro de 1967, cits. por MENEZES CORDEIRO, Ob.cit., págs. 191 e Ss.

<sup>11</sup> *BMJ* n.º 121, págs. 316 a 320.

<sup>12</sup> *BMJ* n.º 151, págs. 224 a 227.

Posteriormente, dois anos mais tarde, a “Companhia Agrícola e Comercial João Ferreira dos Santos, S. A. R. L” alega que houve um erro no valor dos emolumentos. Desta forma, propôs uma ação contra o escrivão e contra o Estado, pedindo a sua condenação na quantia de 117 275\$00 e 114 725\$00, valor que alega a A. ter pago a mais. Tendo invocado o injusto locupletamento à custa alheia.

O Tribunal da Relação julgou procedente a respetiva ação.

Pelo que pedem revista os RR.. Alegando, ambos, que o recurso próprio para obter a reforma da conta dos emolumentos e consequente restituição do pago a mais, é o estabelecido pelo artigo 25.º da Tabela de Emolumentos Notariais aprovada pela Portaria n.º 2 199, de 12 de Novembro de 1914.

O STJ entendeu que o não uso do processo especialmente destinado a obter a reforma e restituição, tem como consequência a não possibilidade de exercer qualquer uma delas, uma vez que faz caducar o direito a uma e outra. Entendeu que o não exercício, a não reclamação tornou definitivo o montante dos emolumentos contados, sendo agora um montante inalterável, afirmando que não se pode falar em enriquecimento sem causa, “a causa reside precisamente nessa fixação definitiva, em perfeita harmonia com a lei”<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> *BMJ* n.º 151 pág. 226, ou *RLJ*, ano 104, págs. 20 a 21.

## **Na vigência do Código Civil atual (1966)**

### **Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de janeiro de 1970<sup>14</sup>**

Jerónimo e mulher intentaram uma ação contra O. Baptista e mulher, alegando serem proprietários de um prédio rústico que se encontrava ocupado sem causa legítima pelos RR..

Os RR. contestaram e reconvindo pediram que os AA. fossem condenados a pagar um indemnização, alegando que celebraram verbalmente com os AA. um contrato de arrendamento sendo o mesmo nulo por falta de forma, mas que podia e devia ser convertido em contrato promessa de arrendamento que os AA. não cumpriram, tendo os RR. um prejuízo de 600 000\$00.

A ação principal foi julgada procedente, o pedido reconvenicional foi julgado improcedente (tanto na primeira como na segunda instâncias).

Pelo que interpuseram revista os RR. alegando que à hipótese é aplicável os arts. 227.º, 473.º e 479.º do CC, pelo que deve ser julgado procedente o pedido reconvenicional.

Entendeu o STJ que a situação em análise deveria ser resolvida à luz da Lei n.º 2030, art. 37.º, deste artigo resultava que na falta de forma do contrato o mesmo seria absolutamente nulo sem possibilidade de se converter num contrato de promessa de arrendamento. Deste modo não seria aplicável o instituto do enriquecimento sem causa pelo que o mesmo só será aplicado quando a lei não regule a hipótese de outra maneira (dada a sua natureza subsidiária), o que não era o caso.

### **Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de junho de 1973<sup>15</sup>**

Em processo de partilhas, foi atribuída a verba 35 da primeira escritura e n.º 16 da segunda aos réus, agora recorrentes. Destas verbas fazia parte e nelas estava integrado um terreno constituído por campo lavradio e terra de mato, pinheiros e

---

<sup>14</sup> *BMJ* n.º 193, págs. 322 a 325.

<sup>15</sup> *BMJ* n.º 228, pág. 182 a 185 ou *RLJ*, ano 107, págs. 232 a 234.

eucaliptos com cerca de 8 500 m<sup>2</sup> de forma trapezoidal. Este terreno, integrado nas referidas verbas devia ter sido atribuído aos AA..

Em 1968, os RR. apoderaram-se do referido terreno, lavraram-no e arrancaram nele videiras, pinheiros, eucaliptos.

Pelo que decidem os AA. agir judicialmente contra os RR., exigindo o pagamento de 205 000\$00 invocando o enriquecimento sem causa à custa deles.

Em primeira instancia a ação não procedeu, porém na Relação os RR. são condenados.

Interpuseram os RR. o recurso de revista e para tal alegaram o seguinte: o espírito do 474.º do Código Civil proíbe aos AA. o recurso à ação enriquecimento sem causa, uma vez que é subsidiária e tinham outro recurso disponível, nomeadamente a ação de anulação da partilha; como não fizeram uso da ação de anulação confirmaram tacitamente a partilha; não podem usar da ação de enriquecimento sem causa mesmo não tendo usado da ação de anulação.

Com base no entendimento de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA<sup>16</sup> “Pode originariamente a lei não permitir o exercício da acção de enriquecimento por o interessado poder usar doutro direito e, no entanto, renascer aquela acção pela caducidade deste direito”, o STJ entende que uma vez que caducou o direito ao recurso à ação de anulação, podem os AA. fazer uso da ação de enriquecimento sem causa<sup>17</sup> uma vez que o enriquecimento se mantém e não há outro meio apto a ser utilizado pelos AA..

Assim, entendeu que a subsidiariedade do enriquecimento sem causa não pode ter o significado que os RR. lhe querem dar, uma vez que a lei só afasta a sua utilização quando há outro meio.

---

<sup>16</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol I*, 4ª ed., pág. 460.

<sup>17</sup> No mesmo sentido decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra, Ac. de 1 de abril de 1977, *CJ, ano II*, pág. 295 “Caducado o direito à acção anulatória não desapareceu o direito à restituição, fundado já não na invalidade do negócio, mas no enriquecimento sem causa, com a inerente diversidade de efeitos. Não deixou de existir a situação de injusto enriquecimento, a reclamar remédio da ordem jurídica. E, com a caducidade da acção de anulação, o empobrecido já não dispõe de outro meio específico para obter a restituição.”, e Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 1998, *BMJ n.º 476*, pág. 377, “A circunstancia de ter já decorrido o prazo de caducidade da acção de anulação da venda (...) não retira ao empobrecido o direito de acção de *in rem verso* ou de enriquecimento sem causa...” e ainda Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1977, *BMJ n.º 263*, pág. 241 “Mas caduca a primeira, por negligencia do prejudicado ou outra qualquer razão, não impede que o prejudicado, dentro do prazo legal (482.º do Código Civil), lance mão da acção do enriquecimento sem causa.”

## **Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de junho de 1976<sup>18</sup>**

(A), (B) e (C) intentaram uma ação contra (D) e (E) (marido e mulher) alegando que (F) (pai dos autores, e agora falecido) deu de empréstimo a quantia de 20 000\$00 a (D) (titulada por uma letra) e este nunca pagou. Deste modo pedem que os RR. sejam condenados a pagar a quantia de 46 000\$00 (valor que compreende o empréstimo e os juros) e subsidiariamente, caso o mútuo seja considerado nulo por falta de forma, a restituir a designada quantia e correspondente indemnização no valor de 26 000\$00.

Os RR. alegaram que a dívida cambiária estava prescrita, por outro lado estava em causa uma dívida natureza civil logo nula por falta de forma e deste modo prescrito o direito com fundamento em enriquecimento sem causa.

Em 1.<sup>a</sup> instância foi julgada procedente a exceção de prescrição cambiária, bem como a prescrição do enriquecimento sem causa nos termos do 482.º do CC.

Apelando os AA. alegaram que, ainda que o mútuo não fosse de natureza mercantil e portanto nulo, havia lugar à restituição da quantia com fundamento na própria nulidade e não no princípio do enriquecimento sem causa.

O Tribunal da Relação seguiu o entendimento dos apelantes. Entendeu que uma vez não cumpridas as formalidades formais do mútuo este será nulo, e por força do 474.º do CC a restituição fundada na nulidade do mútuo afasta a aplicação do enriquecimento sem causa<sup>19</sup> “e daí que o regime deste instituto seja inaplicável aos efeitos da declaração de nulidade”<sup>20</sup>.

## **Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de novembro de 1981<sup>21</sup>**

F. Dantas possuía na CGD uma conta de depósito à ordem. Em 1973 foi processada nessa conta de 380 000\$00, porém não deu entrada na CGD quaisquer

---

<sup>18</sup> *CJ, ano I*, págs. 413 a 416.

<sup>19</sup> No mesmo sentido Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 1983, *BMJ n.º 324*, págs. 507 “no caso de ter havido empréstimo (nulo por falta de forma) não era com fundamento no enriquecimento sem causa que a autora poderia obter a restituição da quantia entregue.”, e Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de janeiro de 1993, *CJ, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 1993*, “A natureza subsidiária do enriquecimento sem causa impõe-se no presente caso já que os autores utilizaram e dispuseram de outro meio para obterem a condenação dos réus. Pelo que a procedência da ação se baseia na nulidade do mutuo por carência de forma e na restituição do prestado.”, e Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 1998, *BMJ n.º 475*, págs. 616 a 620.

<sup>20</sup> *CJ, ano I*, págs. 416.

<sup>21</sup> *BMJ n.º 311*, págs. 353 a 357.

valores justificativos dessa quantia. Nesse mesmo dia F. Dantas levou essa importância e entregou-a a H. Cunha, Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção da Caixa Económica Portuguesa.

Pela prática destes factos (e outros) foi condenado F. Dantas pelo crime continuado de burla com falsificação em pena de prisão maior e na indemnização de 2 200 000\$00 à Caixa Geral de Depósitos.

F. Dantas veio a falecer em 31 de Janeiro de 1975.

Porém, mais tarde, a CGD propôs conta a viúva e filhos de F. Dantas ação em processo ordinário, com base na intervenção de F. Dantas no caso já referido, pedindo a condenação dos RR. a pagarem-lhe 380 000\$00, a título de indemnização, ou subsidiariamente a título de restituição por enriquecimento sem causa

Os RR. defenderam-se alegando a prescrição previstas no 498.º do CC.

Tendo a viúva sido absolvida de ambos os pedidos e os filhos do pedido subsidiário (enriquecimento sem causa)

A Relação veio confirmar e julgar improcedente a exceção da prescrição e absolveu os filhos de F. Dantas do pedido subsidiário.

CGD, ainda inconformada, pediu revista sustentado que se encontram verificados os requisitos do enriquecimento sem causa, pelo que deve a ação proceder contra os filhos.

O STJ afirmou que o enriquecimento sem causa é de aplicação subsidiária, tal como resulta do artigo 474.º do CC, e segundo o artigo 498.º do CC a prescrição do direito à indemnização não importa a prescrição da ação de restituição por enriquecimento sem causa, quando a ela houver lugar. Assim o direito de pedir a restituição pode surgir com a prescrição do direito de indemnização, mas enquanto este não prescrever, apenas a ação de responsabilidade civil é permitida ao lesado<sup>22</sup>. No caso em que o enriquecimento resulta de um facto ilícito praticado com culpa, a única solução é recorrer à responsabilidade civil dado o carácter subsidiário do enriquecimento.

---

<sup>22</sup> Neste sentido Ac. da Relação de Évora de 30 de novembro de 2006, <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/860d7da6f03cd7678025737c0036dc11?OpenDocument>, consultado em 23 de março de 2012, “declarou prescrito o direito do autor com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, pois sendo o pedido subsidiário, só após estar reconhecida a impossibilidade de uso de outro meio de exercício do direito é que ocorre a permissão legal para o exercício do direito com base no enriquecimento sem causa.”; Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 22 de janeiro de 1998, *CJ, ano XXIII, I*, pág. 262 “O princípio do enriquecimento sem causa é subsidiário, não funcionando quando a lei faculta ao empobrecido outros meios de se indemnizar ou ser restituído, mas logo que estes outros meios deixem de poder ser usados ou resultarem infrutíferos, renasce o direito de acção com base naquele princípio”.

No caso concreto, houve responsabilidade civil, não se verificou a prescrição do direito à indemnização, assim, entendeu o STJ que a lei facultava à A. outro meio de ser indemnizada, não havendo assim lugar à restituição por enriquecimento sem causa.

### **Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de abril de 1985<sup>23</sup>**

Por inventário, sob verba n.º 15, homologado por sentença com trânsito em julgado, foi adjudicada a (D) uma moradia composta por habitação e terreno de cultivo, inscrita na matriz urbana sob os artigos 609 e 610 e na rústica sob o artigo 864.

(A), (B) e (C) (AA.) pretendiam que se declare-se serem eles comproprietários do prédio a que corresponde o artigo 864 rústico da verba n. 15; que o R. fosse condenado a restituir-lhes o valor correspondente ao seu injusto locupletamento.

Para tal, alegaram os AA. que, todos tinham acordado que o art. 610 (urbano) ficaria a pertencer ao R., e o art. 609 excluído, uma vez que tinha sido prometido vender por todos os interessados, e que por erro e contra a vontade de todos ficou consignado na conferência que a verba n. 15 (sem exceções) seria adjudicada ao R..Uma vez conhecido o erro, prontificou-se o R. a emendar a partilha, porém posteriormente recusou-se a fazer.

A ação veio a ser julgada improcedente pela Relação. A Relação entendeu que uma vez que os AA. deixaram transitar em julgado a sentença homologatória das partilhas sem que tentassem obter a sua correção ou emenda nos termos do 1386.º e 1387.º do CPC, não podiam atingir o mesmo resultado através do enriquecimento sem causa, pois o mesmo é de aplicação subsidiária.

Pediram revista os AA. com base em violação dos artigos 473.º; 474.º e 498.º n.º4 do CC.. Alegam que o facto de não haverem usado da faculdade de emendar ou anular a partilha, não os impede agora de lançar mão do enriquecimento sem causa, uma vez que este existe para as situações em que não há outro meio de o empobrecido ser indemnizado ou ressarcido.

Entendeu o STJ que efetivamente nesta linha de pensamento já decidiu o STJ<sup>24</sup>, porem eram situações diferentes uma vez que em nenhum desses casos tinha sido proferida decisão judicial que houvesse definido os direitos.

---

<sup>23</sup> *BMJ n.º346*, págs. 245 a 253.

O STJ entendeu que no caso em questão era possível lançar mão do recurso da sentença de partilha (art. 1373.º n.º 3 do CPC), não tendo, no entanto, os AA. feito uso desse recurso, deste modo ficou a situação definitivamente resolvida. Por outro lado, afirmou ainda o STJ que a partilha poderia ainda ser emendada, mesmo depois de passada em julgado nos termos do 1386.º e 1387.º do CPC, porém os interessados não estão de acordo quanto à emenda (afastando a aplicação do 1386.º do CPC) nem o conhecimento do erro foi posterior à partilha, e mesmo que tivesse sido a ação não foi proposta dentro de um ano (o que exclui a aplicação do art.1387.º do CPC).

Entendeu ainda o STJ que entre a sentença da partilha e a presente se verificam as três identidades de que depende caso julgado, nos termos do 498.º do CPC.

Assim decidiu o STJ “se erro houve, nem pode ele, neste momento, ser corrigido, nem mesmo através do enriquecimento sem causa, inadmissível, em vista do que fica exposto, face à proibição do próprio 474.º, 2ª parte, do Código Civil.”<sup>25</sup>

### **Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de dezembro de 1988<sup>26</sup>**

Em 1 de outubro de 1987 a A. interpôs uma ação contra R. pedindo a sua condenação ao pagamento da quantia de 650 128\$00. Alegando que o R. abriu na agência da A. uma conta “Depósito à ordem”, conta sobre a qual o R. emitiu dois cheques (no valor de 150 000\$00 cada) que foram devolvidos por falta de provisão. Tendo os referidos cheques sido lançados na conta do R., sacando assim o R. aquele montante indevidamente (300 000\$00). Na réplica a A. pede a ampliação da causa de pedir, por nos termos articulados estar perante um mútuo bancário.

Em 1ª instância é julgada improcedente a ação de enriquecimento sem causa, no entender deste tribunal o A. podia satisfazer a sua pretensão com a resolução do acordo pelo qual se comprometeu apagar as referidas quantias.

Apelou a A., tendo o Tribunal da Relação relativamente ao enriquecimento sem causa negado a sua aplicação dada a sua natureza subsidiária, “a autora afirma existir um mútuo, e, em haver nele, quer-se também ver restituída do valor dos cheques, o que

---

<sup>24</sup> Nomeadamente no Ac. de 13 de janeiro de 1977, *BMJ* n.º263, págs. 236 a 245; e Ac. de 1 de junho de 1973, *BMJ* n.º 228, págs. 182 a 185.

<sup>25</sup> *BMJ* n.º346, pág. 251.

<sup>26</sup> *CJ, ano XIII, V*, págs. 80 a 83.

é o mesmo que dizer que tem à sua mão meio de ser restituída, o qual é o da resolução do contrato de mútuo e liquidação do respetivo saldo.”<sup>27</sup>

### **Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de março de 1993<sup>28</sup>**

No exercício da sua atividade profissional a A. adquiriu aos RR. várias produções de laranjas, tendo para o efeito realizado o pagamento antes das colheitas. Em virtude da emanação de etileno proveniente de umas fábricas as laranjas amadureceram prematuramente e conseqüentemente começaram a cair de modo anormal. Pelo que a A. intentou ação contra aos RR. que julgada procedente condenou os RR. ao abrigo do enriquecimento sem causa.

Apelaram os RR. alegando que a A. tinha a seu dispor outro meio<sup>29</sup> (ação indemnizatória pelos prejuízos decorrentes da poluição) e que não houve enriquecimento à custa dos RR.

O Tribunal da Relação julgou procedente a apelação, uma vez que efetivamente o enriquecimento sem causa tem carácter subsidiário, de modo que só se pode recorrer ao enriquecimento sem causa na falta de outros meios, e no caso em apreço a A. tinha à sua disposição um meio adequado (ação de indemnização contra terceiro causador da

---

<sup>27</sup> Ob. Cit., pág. 83.

<sup>28</sup> *CJ, ano XVIII, II*, págs. 264 a 266.

<sup>29</sup> No sentido da existência de outro meio e conseqüente afastamento do enriquecimento sem causa ver: Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 19 de dezembro de 2007, <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030e1c61802568d9005cd5bb/a15c03a626034eac802573ca00532973?OpenDocument>, consultado em 23 de março de 2012, “o direito indemnizatório que assiste à autora funda-se nos prejuízos sofridos derivados do incumprimento desse acordo, não podendo aquela recorrer à figura do enriquecimento sem causa, dado o seu carácter subsidiário.” Ac. da Relação de Évora de 20 de maio de 2004, <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7a783cd32d925bab80256f3200358918?OpenDocument>, consultado em 23 de março de 2012, “A natureza subsidiária da acção fundada em enriquecimento sem causa, impõe que apenas se deverá recorrer à mesma, quando a lei não faculte a quem pede a restituição qualquer outro meio para reagir, o que não se verifica quando o mesmo possa exigir a satisfação, ou o cumprimento, do que tenha sido acordado.”, Ac. da Relação de Lisboa de 14 de dezembro de 2006, *CJ, ano 31, V*, pág. 107 “*In casu*, desde logo, não se pode falar (...) nem sequer em situação em que o empobrecido não possa socorrer-se de outros meios de reacção; a restituição peticionada respeita a bens que foram transmitidos para o R. Município mediante o contrato de doação ajuizado, pelo que se está longe da ideia de meio com carácter residual associada à pretensão do enriquecimento; antes, nas vicissitudes desse contrato (vícios da vontade, incumprimento, resolução) haverá que encontrar o meio para cobrir eventuais prejuízos dele resultantes.”; Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2 de maio de 1979, *BMJ n.º 287*, pág. 208, “... este princípio é subsidiário, não funcionando quando a lei faculte ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído – art. 474.º do Código Civil – e é por demais evidente que outros meios a lei lhe faculte, como até se vê da petição inicial, simplesmente não os provou, por não querer legalizar os documentos que titulam o contrato-promessa em foco.”; Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de março de 1967, *RLJ, ano 100*, pág. 315 “Também não foi violado o principio do não locupletamento, que não tinha de funcionar, pois só, opera na falta de providencia legal para solucionar o conflito de interesses...”.

lesão), e a menos que esse direito estivesse prescrito (498.º n. 4 do CC) não podia reagir contra os RR. invocando o enriquecimento sem causa.

### **Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de março de 1999** <sup>30</sup>

J. Dias intentou ação declarativa em processo ordinário contra D. Hipólito, pedindo a sua condenação no pagamento da quantia de 14 400 000\$00 a título de lucros cessantes, relativos ao prejuízo pela ilegítima e abusiva ocupação do seu prédio.

O tribunal entendeu que apesar de não provados os prejuízos alegadamente sofridos pelo autor, é certo que com a ocupação do prédio pela R. esta obteve um benefício à custa do A. sem causa justificativa, pelo que estava obrigada a restituir aquilo com que injustamente se locupletou, de acordo com 473.º do CC.

A R. apelou e com êxito alegando que, o A. elaborou o seu pedido em factos que reconduzem à imputação da R. de responsabilidade civil extracontratual pelos danos causados ao A.. Alegou ainda que não tendo sido provados os danos foi desrespeitada o objecto definido pelas partes, tendo sido condenada com a invocação do enriquecimento sem causa.

Desta forma, pediu o A. revista, alegando que o tribunal de 1ª instância utilizou apenas os factos alegados pelo A., limitando-se a qualifica-los como juridicamente lhe pareceu correto, não havendo alteração da causa de pedir.

O STJ veio dizer que, de facto, o enriquecimento sem causa tem carácter subsidiário, e que esta subsidiariedade tem sido considerada “como um requisito inútil e prejudicial” <sup>31</sup>. O instituto do enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil podem concorrer, especialmente no caso de intromissão nos bens ou direitos alheios. No caso da intromissão não causar dano, não há responsabilidade civil, assim a subsidiariedade do enriquecimento sem causa não impede a sua aplicação<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> *BMJ n.º 485*, págs. 396 a 399 ou *CJ, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 1999, I*, págs. 172 a 174.

<sup>31</sup> *BMJ n.º 485*, pág. 399 ou *CJ, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 1999, I*, pág. 173.

<sup>32</sup> Neste sentido, ver ainda Ac. Relação do Porto de 26 de outubro de 2009, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/26aaf6d9a814801b802576640058f8de?OpenDocument>, consultado em 15 de maio de 2012 “ Se a intromissão não envolve responsabilidade civil, (por ex., porque não há culpa ou não há dano), mas existe enriquecimento sem causa justificativa, o carácter subsidiário da obrigação de restituir nele fundada não impede, como é obvio, a sua aplicabilidade.” ; Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2006, in *CJ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 2006 III*, págs. 154 a 156; Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de março de 2004, *CJ, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 2004, I*, e ainda Ac. Supremo Tribunal de

É necessário adequar o princípio do enriquecimento sem causa com as regras processuais a que obedece a iniciativa das partes, e assim, se o lesado achar que os factos integram responsabilidade civil e não enriquecimento, nada impede ao Tribunal que na falta de dano reparável ordene a restituição à luz do enriquecimento sem causa, fazendo referência a ANTUNES VARELA<sup>33</sup>.

Assim, conclui que a R. fez uso ilegítimo de um bem que não era dela, como tal deve ser condenada a pagar o valor desse uso de que ilegitimamente beneficiou de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.

### **Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de junho de 2001<sup>34</sup>**

(A) intentou ação de condenação sob a forma ordinária contra (B) e (C) (marido e mulher – 1.º(s) RR.) e contra (D) (2.º R.). pedindo a condenação solidária dos RR. na quantia de 5 250.000 \$00. Alegando, para o efeito, que celebrou com os 1.º(s) RR. um contrato de comodato pela qual lhes emprestou o rés do chão e o 1.º andar de um prédio que é proprietária, sob a condição de não proporcionarem a terceiro o uso e gozo da coisa, tendo os 1.º (s) RR. violado expressamente o acordo uma vez que cederam a utilização e gozo do prédio ao 2.º R.. Onde 2.º R. desenvolveu uma atividade comercial, não dependendo de qualquer quantia pelo uso do local, tendo como tal um aproveitamento injustificado à custa do seu empobrecimento.

Em 1.ª instância o tribunal absolveu os 1.º (s) RR. por se ter verificado a exceção de caso julgado. Pelo que anteriormente a A. havia intentado uma ação contra os 1.º (s) RR. precisamente pela violação do mesmo contrato de comodato, pedindo uma indemnização e a resolução do contrato, tendo sido julgada procedente a ação. Absolveu também 2.º R., pelo facto de o enriquecimento sem causa não ter aplicação ao caso dada a sua natureza subsidiária, uma vez que a A. disponha de outros meios.

Inconformada recorreu a A., alegando que a sentença recorrida enferma de nulidade tanto quanto à procedência da exceção de caso julgado bem como quanto à não aplicação do instituto de enriquecimento sem causa.

---

Justiça de 24 de fevereiro de 2005, <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5b5d8f2aff1168ae8025700600492300?OpenDocument>, consultado em 20 de janeiro de 2012.

<sup>33</sup> Cfr. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª ed., pág. 503, nota 2.

<sup>34</sup> <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/52aacb6bb6b1d7680256ad50030af05?OpenDocument>, consultado em 20 de novembro de 2011.

Quanto à exceção de caso julgado o Tribunal da Relação julgou improcedente o recurso. Relativamente ao pedido fundado em enriquecimento sem causa, também, o Tribunal da Relação julgou improcedente o recurso, entendeu que a apelante tinha direito a ser indemnizada pelos 1.º (s) RR., tal como já lhe foi reconhecido noutra ação, pelo que dada a natureza subsidiária do enriquecimento sem causa está vedado à apelante o pedido com base no enriquecimento sem causa, isto é, o reconhecimento de a A. se ver ressarcida (pela ação que condenou os 1.º (s) RR.), encerra em si o pedido, “constituindo mais um elemento impeditivo da aplicabilidade do mencionado instituto de enriquecimento sem causa.”<sup>35</sup>

### **Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de março de 2002<sup>36</sup>**

(A) e (B) (marido e mulher) intentaram uma ação contra (C) pedindo a sua condenação ao pagamento de 13.915.64\$00 relativos a despesas efetuadas pelos AA. (despesas efetuadas com intuito de recuperação das mesmas) resultantes de tratamentos e internamentos hospitalares e ao funeral do pai (irmão de A) da R.

Em 1.ª instância foi julgada improcedente a respetiva ação, entendeu o tribunal recorrido estar presente uma obrigação natural não exigível judicialmente.

Recorreram os AA. entendendo que a situação integra uma situação de enriquecimento sem causa.

Em recurso, foi decidido que efetivamente a situação não diz respeito a uma obrigação natural, não tendo os AA. suportado as despesas com essa intenção. Que na situação em apreço estão preenchidos os requisitos do enriquecimento sem causa este tem aplicação ao caso, e assim, o meio jurídico para os AA. serem reembolsados das despesas é precisamente o enriquecimento sem causa uma vez que os AA. não tem ao seu dispor outro meio<sup>37</sup> “de igual modo estamos na presença de uma situação em que

---

<sup>35</sup> Ob. Cit.

<sup>36</sup> *CJ, ano 27, II*, págs. 177 a 180.

<sup>37</sup> No sentido da aplicação da ação de enriquecimento sem causa por ausência de outro meio ver Ac. da Relação do Porto de 6 de janeiro de 1994, *CJ, ano XIX, I*, págs. 200 a 201; e Ac. Relação de Coimbra de 27 de fevereiro de 2007, *CJ, ano 32, I*, págs. 30 a 33. Ac do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de maio de 1985, *BMJ n.º 347*, pág. 373 “E isso conduz à situação criada à contemplação directa das regras do enriquecimento sem causa – de aplicação efectivamente subsidiária nos termos do artigo 474.º do citado código – uma vez que outro meio não estava facultado ao demandante para recompor o seu património assim desfalcado”.

aos autores não lhes é facultado outro meio jurídico de ser indenizado ou restituído do seu montante despendido – art. 474.º do C. Civil.”<sup>38</sup>

### **Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de janeiro de 2007** <sup>39</sup>

(A) intentou uma ação de condenação sob forma ordinária contra (B), pedindo a sua condenação a pagar-lhe a quantia de 5.700\$00, quantia que lhe tinha emprestado, e subsidiariamente que a quantia lhe seja entregue a título de enriquecimento sem causa, se o R. vier a alegar a nulidade do empréstimo.

O R. contestou dizendo que parte da quantia que a A. agora pede foi-lhe doada.

A ação foi julgada improcedente, tendo sido o R. absolvido.

Apelou a A. para a Relação, tendo o R. sido condenado ao pagamento de 24.939,00 €.

Pediú revista o R., alegando que as entregas feitas pelo A. ao R. não carecem de forma justificativa, uma vez que lhe foram entregues a título de doação, assim, não há fundamento para o enriquecimento sem causa, uma vez que não carecem de causa justificativa.

O STJ entendeu que se provou que houve realmente um deslocamento patrimonial de A. para R., havendo um enriquecimento deste e um empobrecimento daquela, havendo um nexo causal entre os dois. Mas não foi demonstrado que essas importâncias foram sem causa justificativa. A A. apenas se limitou a fazer o pedido subsidiário com base no enriquecimento sem causa se o R. viesse a alegar a nulidade do empréstimo.

Entendeu ainda o STJ que mesmo que se viesse a provar o empréstimo e esse fosse nulo por falta de forma, a causa de restituição seria a nulidade, não sendo aplicável o enriquecimento sem causa, uma vez que nos termos do 474.º do CC este tem carácter subsidiário, assim a restituição fundada na nulidade afasta a aplicação do enriquecimento sem causa<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> *CJ*, ano 27, II, pág. 180.

<sup>39</sup> *CJ*, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 2007, I pág. 28 a 30.

<sup>40</sup> Neste sentido decidiu também o Supremo Tribunal de Justiça, Ac. de 31 de outubro de 1968, *RLJ*, ano 102, pág. 360 a 363, e no *BMJ*, nº 180, pág. 290, “É irrelevante que no processo se tenha falado em enriquecimento sem causa. O princípio de não locupletamento à custa alheia tem natureza subsidiária e só deve ser invocado quando o empobrecido não tenha ao seu alcance outro meio legítimo para ser indenizado ou restituído. No caso em apreço, em que se apreciam as consequências emergentes da

## Supremo tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de outubro de 2007<sup>41</sup>

A “empresa-A, Ld.” propôs ação declarativa contra a “Empresa-B, S.A.” e contra a Câmara Municipal de São João da Madeira, pedindo condenação destas: no pagamento e execução de imediato das obras necessárias à criação de infraestruturas previstas no alvará de loteamento 15/1995 e no pagamento de uma indemnização, por prejuízos causados pela inexecução das obras de infraestruturas.

Para tal alegou a A. que quanto à 1ª R. sendo esta titular do alvará de loteamento onde se inclui o lote de que a A. é proprietária onde a mesma implantou um edifício composto por 17 frações destinadas a habitação, a 1ª R. não procedeu às obras de construção de infraestruturas a que estava obrigada nos termos do alvará, impossibilitando a A. de terminar a construção do edifício bem com proceder à venda das referidas frações, sendo certo que já tinha celebrado vários contratos promessa e impossibilitada de os cumprir.

Quanto à 2ª R. alegou a A. que a mesma pactuou com a 1ª R. uma vez que não usou os mecanismos legais que tem a seu dispor para obrigar a 1ª R. a realizar as referidas obras.

Em 1.ª instância ambas as rés foram absolvidas, na Relação o recurso é julgado improcedente. Mais uma vez inconformada a A. interpôs recurso de revista.

Deste modo, levantou a A. várias questões, entre as quais: deverá a ré indemnizar com fundamento em enriquecimento sem causa?

O STJ entendeu no caso em apreço que em relação aos requisitos de que depende a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa, ainda se poderia discutir a sua verificação. Mas, por outro lado, não se levantou dúvidas quanto ao facto de não se encontrar preenchido requisito da natureza subsidiária do enriquecimento, previsto no art. 474.º do CC. E uma vez que a natureza subsidiária do enriquecimento sem causa só permite o recurso a este quando não houver outro meio legal, a A. não pode fazer uso do enriquecimento sem causa, uma vez que tem outro meio legal previsto no art. 85.º do DL n.º 555/99 de 16 de Dezembro, alterado pelo DL n.º 177/2001 de 4 de Junho.

---

nulidade dum contrato por falta de forma, não funciona esse princípio, visto a lei substantiva resolver claramente a situação criada”.

<sup>41</sup> <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/611203b535165a298025737e00456c0c?OpenDocument>, consultado dia 25 de novembro de 2011.

### **Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de abril de 2009<sup>42</sup>**

Em 7 de março de 2007 (A) instaurou contra (T) ação declarativa, pedindo a sua condenação na quantia de € 7 138,98, alegando que na emergência da celebração de um contrato de compra e venda de um veículo automóvel (T) ficou-lhe a dever € 5 138,98, tendo colocado ainda em causa a sua credibilidade perante terceiros o que lhe provocou um dano de € 2 000,00 pela perda de clientela.

Tendo sido o R, condenado ao pagamento de € 5 048,89 acrescido de juros de mora, recorreu para a Relação.

Para tal alegou que a obrigação de restituição fundada em enriquecimento sem causa é subsidiária, A. dispunha tanto da declaração de nulidade ou anulação do contrato, não tendo utilizado nem uma nem a outra, ao não as utilizar quer a prescrição, quer a caducidade consolidaram a situação, pelo que não há fundamento para o enriquecimento sem causa.

O Tribunal da Relação entendeu que o R., agora recorrente, tinha razão afirmando o princípio da subsidiariedade do enriquecimento sem causa.

Deste modo, uma vez que a A. teve outro meio, nomeadamente por ter havido possibilidade de invalidação do contrato, não é admissível, agora, lançar mão da acção de enriquecimento sem causa

### **Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de março de 2010<sup>43</sup>**

(A) propôs ação declarativa sob forma de processo ordinário pedindo a condenação de (B) a restituir o montante de € 13.966,34 bem como uma indemnização nunca inferior a € 25.000,00. Para tal alegou que tinha contratado com o R. para realizar diversos trabalhos na moradia de (A), nomeadamente pintura e passeio e para tal pagou a quantia de €13.966,34.

Tendo a obra apresentado defeitos a A. exigiu ao R. a sua reparação e que terminasse a obra, tendo instaurado uma ação contra R. nesse sentido. A referida ação terminou por transacção tendo a A. que apresentar ao seu mandatário um orçamento

---

<sup>42</sup> <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ddb304cf51724ed802575c30059a188?OpenDocument>, consultado em 20 de janeiro de 2012.

<sup>43</sup> <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ef9f04a9b18f85ab802576f600360ebe?OpenDocument>, consultado em 20 de janeiro de 2012.

para reparação dos vícios. O R. nunca aprovou os orçamentos, pelo que ficou obrigado a reparar a obra nos termos da transacção. Porém, a A. não permitiu que o R. o fizesse e acabou por dar à execução a sentença, tendo o R. deduzido oposição e a mesma foi julgada procedente e extinta a execução, com base na recusa da A. em permitir a reparação.

Tendo a A. recorrido, foi levantada a questão do enriquecimento sem causa.

A Relação fazendo referência aos pressupostos do enriquecimento sem causa, afirma que estes são tão amplos que o legislador sentiu a necessidade de consagrar a subsidiariedade do enriquecimento sem causa de modo a evitar a sua aplicação indiscriminada. Deste modo, entendeu que no caso em questão A. podia socorrer-se do disposto no artigo 1221.º do CC, tal como o fez, e assim sendo a ação de enriquecimento assume um carácter subsidiário, e não é pelo facto de A. ter impedido que o R. realizasse as obras que reaparece a possibilidade de lançar mão da ação de enriquecimento sem causa.

#### **Acórdão da Relação de Coimbra de 6 de junho de 2011<sup>44</sup>**

(A) e (T) intentaram uma ação de condenação sob a forma sumaria contra (B) e (C). Pretendendo os AA. que com a referida ação fosse reduzido o preço do contrato de compra e venda celebrado com os RR, e subsidiariamente que os RR fossem condenados a restituir a quantia de € 5 525, 12 por enriquecimento sem causa.

Deste modo alegaram que adquiriram aos RR. dois prédios, um urbano (no valor de € 20 000,00) e um rústico (no valor de € 15 000,00), tendo posteriormente conhecimento que o prédio rústico não tinha a área que lhes foi assegurada, pelo que o valor pago pelo prédio não será um valor adequada às características do referido prédio.

Em primeira instância os RR. foram absolvidos, na referida sentença entendeu-se que à situação em apreço eram aplicáveis os artigos 887.º a 891.º do CC (afastando a aplicação do enriquecimento sem causa, dada a sua natureza subsidiária) e, por seu turno, que já tinha caducado o direito de redução do preço.

Inconformados recorreram os AA. para a Relação, aceitando a caducidade do direito de redução do preço, mas recusando a apreciação feita pelo tribunal da sentença

---

<sup>44</sup> <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/39767247d14d797f80257965004d60d3?OpenDocument>, consultado em 25 de janeiro de 2012.

recorrida quanto ao enriquecimento sem causa. Entendendo os AA. que uma vez que o direito à redução do preço tinha caducado, ficou-lhes vedado o meio que a lei lhes facultava de se verem restituídos, assim apenas lhes resta o enriquecimento sem causa que nestas circunstâncias não é obstáculo a sua natureza subsidiária.

O Tribunal da Relação teve outro entendimento. No entender deste tribunal efetivamente à situação em apreço o regime aplicável é o previsto nos artigos 887.º a 891.º do CC, e estando, realmente, o direito de redução do preço extinto por caducidade, não têm os AA. direito ao recebimento da dita diferença com fundamento em enriquecimento sem causa. A caducidade não afeta a validade do negócio celebrado entre os AA. e os RR., pelo contrário, a caducidade é o reforço dessa validade, deste modo está a compra e venda convalidada.

## Subsidiariedade do enriquecimento sem causa

### Breve referência

A natureza subsidiária<sup>45</sup> do enriquecimento sem causa encontra consagração<sup>46</sup> no artigo 474.º do CC “ Não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento.”

Deste preceito resulta que a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa só tem lugar quando não haja qualquer outro meio jurídico de reacção. Portanto, que o enriquecimento sem causa seja o último recurso a utilizar pelo empobrecido, não dispondo de uma ação alternativa.

A referida norma divide-se em três partes, “prevê três tipos de impedimentos ao exercício da acção de enriquecimento”<sup>47</sup>, a saber: (1.ª) quando a lei facultar outro meio de ser indemnizado ou restituído; (2.ª) quando a lei negar o direito à restituição e (3.ª) quando a lei atribuir outros efeitos ao enriquecimento.

Quanto ao facto de a lei atribuir outros efeitos ao enriquecimento (3.ª) podem ser incluídas várias situações: caso das benfeitorias úteis que possam ser levantadas sem detrimento da coisa (art. 1273.º n. 1 CC); caso da alteração das circunstâncias (art. 437.º do CC); caso da especificação de má-fé (art. 1337.º do CC).

As situações de prescrição e caducidade (art. 300.º e Ss do CC), usucapião (art. 1287.º e Ss do CC), de frutos percebidos pelo possuidor de boa-fé (art. 1270 n.º 1 do CC), alimentos provisórios (art.2007.º n.º 2 do CC); de objectos achados e não reclamados dentro de certo prazo (art. 1323.º n.º 2 do CC) enquadram-se na 2.ª parte do artigo 474.º do CC, ou seja, hipóteses em que a lei nega o direito à restituição. A lei nega o direito à restituição às situações em que falta um pressuposto do enriquecimento

---

<sup>45</sup> Vários ordenamentos jurídicos admitem a subsidiariedade do enriquecimento sem causa, o caso, p.ex. da Itália e da França, inversamente na Alemanha não se admite a subsidiariedade.

<sup>46</sup> O Anteprojecto de Vaz Serra deixou de fora a natureza subsidiária do enriquecimento sem causa. As revisões ministeriais (da responsabilidade de Antunes Varela), concretamente a segunda revisão conduziu a uma inversão da orientação de Vaz Serra no que toca à subsidiariedade do enriquecimento, tendo a mesma sido introduzida. Cfr. MENEZES CORDEIRO, pág. 197; ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, pág. 502. VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, BMJ n.º 82, pág. 269; LEITE DE CAMPOS, *Subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento*, pág. 190. No entanto, e ainda não estando consagrado expressamente o enriquecimento sem causa no código de Civil de 1867, este já era aceite tal como a sua natureza subsidiária, tanto pela jurisprudência, Vide pág. 4 e 5, como pela doutrina, nomeadamente CUNHA GONÇALVES e PAULO CUNHA, Apud, LEITE DE CAMPOS, ob. cit., págs. 171 e Ss.

<sup>47</sup> RUI ALARCÃO, *Direito das Obrigações*, pág. 191.

sem causa, mais concretamente a ausência de causa, isto é, o enriquecimento nestas situações tem causa, “o que fasto a aplicação do enriquecimento sem causa não é o seu carácter subsidiário, mas antes a existência de causa para o enriquecimento, radicando a causa, justamente, na norma legal que consolida no património do enriquecido, legitimando-a, a aquisição operada.”<sup>48</sup>

É, porém, na 1.<sup>a</sup> parte (a lei faculta ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído) que a natureza subsidiária do enriquecimento releva, “onde a disposição sobremaneira releva é pelo que toca à sua primeira parte e onde se foca precisamente o afastamento da restituição pelas regras do enriquecimento se o empobrecido puder ser reparado de outro modo”<sup>49</sup> e ainda nas palavras de LEITE CAMPOS “chegamos (...) ao campo específico da subsidiariedade: a lei faculta «ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído...»”.<sup>50</sup>

A 1.<sup>a</sup> parte do art. 474.º do CC prevê o afastamento do instituto do enriquecimento sem causa, quando haja outro meio na lei que permita ao empobrecido ser indemnizado ou restituído daquilo que se empobreceu, ou seja, contempla situações em que se encontram simultaneamente preenchidos os requisitos do enriquecimento bem como de outro instituto. Situações em que há concurso de normas, e por imposição expressa do legislador a questão não se resolve por alternatividade, isto é, não pode o empobrecido optar pela ação de enriquecimento ou pela outra ação concorrente, deve o empobrecido lançar mão da outra ação em prejuízo da ação de enriquecimento.

Este instituto concorre muitas vezes com a resolução; declaração de nulidade e anulabilidade, com a responsabilidade civil, no entanto dada a natureza subsidiária o enriquecimento sem causa cede em relação aos outros institutos

Esta consagração expressa da subsidiariedade do enriquecimento sem causa é alvo de críticas por vários autores<sup>51</sup>. As duas últimas partes do artigo 474.º do CC não tem causado muito embaraço à doutrina, porém o mesmo já não se pode dizer acerca da primeira parte do artigo. Seguidamente será exposto o entendimento de alguns autores acerca da natureza subsidiária do enriquecimento sem causa.

---

<sup>48</sup> Aut. e Ob. Cit., pág. 192

<sup>49</sup> LEITE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, pág. 394.

<sup>50</sup> LEITE DE CAMPOS, ob. cit. pág. 326.

<sup>51</sup> Entre outros MENEZES CORDEIRO, ob. cit., págs. 250 e 251 “... ela vai contra a lógica do Direito Civil.” “O Direito põe os diversos institutos à disposição das partes. Não se entende porque razão, numa conjuntura que reúna, em simultâneo, os requisitos do enriquecimento sem causa e os dos outros institutos, não poderão, os interessados, eleger aquele que, no seu juízo pessoal, mais lhe convenha.”

## DOCTRINA

### ANTUNES VARELA<sup>52</sup>

Para este autor os dois últimos tipos de casos<sup>53</sup> previstos no art. 474.º não suscitam dificuldades, tendo apenas que ter em conta o regime especialmente fixado e não o regime geral da restituição para o enriquecimento sem causa.

Para ANTUNES VARELA na 1.ª parte do artigo 474.º podemos englobar a declaração de nulidade ou anulabilidade bem como a resolução, situações em que lei faculta ao empobrecido outro meio, assim “as atribuições patrimoniais... voltam ao património do atribuinte através da nulidade, da anulabilidade ou da resolução do negócio.”<sup>54</sup>

Entende este autor que a existência de outro meio de restituição ou indemnização afasta a aplicação do enriquecimento sem causa, porém entende que a subsidiariedade consagrada no art. 474.º do CC. deve “ser entendida em termos hábeis”<sup>55</sup>, uma vez que pode acontecer que primeiramente o empobrecido tenha meio de ser indemnizado ou restituído (impedindo o recurso à ação de enriquecimento sem causa) e posteriormente possa fazer uso da ação de enriquecimento em virtude da caducidade do direito que primeiramente afastou a aplicação do enriquecimento sem causa.<sup>56</sup>

Na perspetiva deste autor maior dificuldade acarreta a articulação da obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa com a obrigação de indemnizar baseada na responsabilidade civil. Uma vez que estes institutos podem concorrer nos casos de intromissão nos bens ou direitos alheios.

As dúvidas sobressaem quando da intromissão é gerado um enriquecimento para o intrometido e ao mesmo tempo um dano ao lesado.<sup>57</sup> No entanto, afirma que quando

---

<sup>52</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral, Vol. I*, pág. 500 e Ss; e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. I*, págs. 458 a 461.

<sup>53</sup> Quando a lei negar o direito à restituição e quando a lei atribuir outros efeitos ao enriquecimento.

<sup>54</sup> ANTUNES VARELA, *RLJ*, Ano 100, pág. 319.

<sup>55</sup> PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, pág. 460.

<sup>56</sup> Neste sentido ALMEIDA COSTA, *Ob. cit.*, pág. 503, “Observe-se que a falta de outro meio pode ser originária ou superveniente. Por exemplo, se o enriquecimento resultar de um facto ilícito praticado pelo enriquecido, o empobrecido deve basear-se nesse facto ilícito para obter a reparação dos prejuízos sofridos. Mas, logo que a acção de indemnização prescreva, desaparecerá o obstáculo da primeira parte do 474.º ao exercício da acção de enriquecimento sem causa”

<sup>57</sup> A responsabilidade civil visa reparar um dano, por sua o enriquecimento visa restituir o enriquecimento.

dessa intromissão não é gerado um dano, a natureza subsidiária do enriquecimento não obsta à sua aplicação. Porém, muitas vezes o enriquecimento de um coincidirá com o empobrecimento do outro, e dado o teor do art. 474.º é dada primazia à obrigação de indemnizar.

Pode haver divergência entre os dois valores, isto é, entre o valor do dano e o valor do enriquecimento. Nas situações em que o enriquecimento exceder o dano a regra da subsidiariedade não deve impedir que se exercite o direito à restituição uma vez que o lesado não consegue ser compensado de tudo que o outro obtém à sua custa através das regras da responsabilidade civil.

De acordo com ANTUNES VARELA mesmo que o dano seja igual ou superior ao enriquecimento é lícito ao lesado invocar o enriquecimento sem causa, e o mesmo terá interesse dada a previsão do art. 494.º do CC<sup>58</sup>, em certas circunstâncias poderá a indemnização ser inferior ao valor do dano. Assim deverá o lesado subsidiariamente lançar mão do enriquecimento sem causa de modo a evitar que seja fixada uma indemnização inferior ao enriquecimento.

Para este autor a ação de enriquecimento sem causa poderá ainda ter especial interesse para o lesado face ao disposto no 498.º n.º 4 do CC “A prescrição do direito de indemnização não importa prescrição (...) da acção de restituição por enriquecimento sem causa..”<sup>59</sup>

Tal como na responsabilidade civil (com as exceções referidas supra), tanto a declaração de nulidade/anulabilidade, a resolução ou a revogação do negócio negam o exercício da ação de enriquecimento sem causa, pois “não chega a pôr-se a questão da restituição baseada no enriquecimento injusto, porque a destruição do negócio envolve a eliminação *retroactiva* do enriquecimento que poderia repugnar ao sistema jurídico.”<sup>60</sup> Por outro lado, entende que se no caso concreto ainda não estiver prescrito do direito à restituição por enriquecimento sem causa (nos termos do art. 482.º do CC) mas se já

---

<sup>58</sup> “Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados...” E neste sentido afirma BRANDÃO PROENÇA, *Direito das Obrigações, Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina*, pág. 172, “O princípio consagrado no artigo 474.º exige, sobretudo, a devida articulação entre o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil, (...)e tendo até em conta a cláusula redutora prevista no artigo 494.º”

<sup>59</sup> De acordo com BRANDÃO PROENÇA, *Ob.*, cit., pág. 172 “O princípio consagrado no artigo 474.º exige, sobretudo, a devida articulação entre o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil, no tocante à prescrição...”

<sup>60</sup> ANTUNES VARELA, *Direito das obrigações em geral, vol. I*, pág. 501.

estiver caducado o direito de anulação (art. 287.º CC) pode o empobrecido fazer uso da ação de enriquecimento sem causa.<sup>61</sup>

## JÚLIO GOMES<sup>62</sup>

Segundo este autor a subsidiariedade exprime muita desconfiança perante o instituto do enriquecimento sem causa. Desde já a falta de atenção pela nossa dogmática ao instituto de enriquecimento sem causa deve-se à natureza subsidiária do enriquecimento sem causa.<sup>63</sup>

Do mesmo modo considera que a subsidiariedade consagrada pelo nosso Código Civil não é a solução mais adequada. Aliás afirma JÚLIO GOMES que apenas numa situação deverá o enriquecimento sem causa ceder perante outros institutos, será a hipótese em que o outro instituto permita atingir o resultado idêntico ao permitido pelo enriquecimento sem causa e quando o mesmo não seja mais oneroso.<sup>64</sup>

Este autor não considera que o recurso alternativo ao enriquecimento sem causa gere uma visão de incerteza.<sup>65</sup> Questiona se no campo da responsabilidade civil essas

---

<sup>61</sup> Aut. e Ob. cit., pág. 501, nota 1; no mesmo sentido ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, pág. 450 “Não faz sentido que casos paralelos tenham regulamentação diferente. Ora se a prescrição do direito de indemnização não inutiliza o exercício da acção de restituição por enriquecimento sem causa, o mesmo deve entender-se no caso de caducidade da acção de declaração de nulidade ou de anulação do negócio jurídico e conseqüente caducidade do direito à restituição das prestações entregues”; e ainda opinião idêntica ALMEIDA COSTA, Ob.cit., pág. 503; em sentido contrário VAZ SERRA, *RLJ, Ano 107*, pág. 235 “uma vez findo o prazo legal da acção de anulação do negócio jurídico, não pode, mediante acção de enriquecimento sem causa, exigir-se a restituição das prestações feitas, o que seria, praticamente, o mesmo (ou coisa semelhante) que admitir ainda a acção de anulação, com conseqüente efeito da restituição de tais prestações. Decorrido aquele prazo o negócio fica convalidado e inatacável, não podendo, por isso, exigir-se a restituição do que houver sido prestado em cumprimento dele, dados que as prestações efectuadas têm uma *causa jurídica*, que é o negócio celebrado (convalidado pelo decurso do prazo); e se têm uma causa jurídica, não há lugar para uma acção de enriquecimento sem causa, que pressupõe a falta de uma causa jurídica para o enriquecimento (art. 473.º)” e ainda MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, pág. 428.

<sup>62</sup> JÚLIO GOMES, *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*, págs. 415 e Ss.

<sup>63</sup> “Mas tal relativo abandono é, ele próprio, fruto da «subsidiariedade» legalmente consagrada”, aut. e ob. cit., pág. 426.

<sup>64</sup> “Infelizmente, o Código Civil Português optou por consagrar, expressamente, a solução da subsidiariedade; contudo, esta deve ser entendida, quanto a nós, sem exageros, apenas subsistindo uma situação que justifica a invocação da subsidiariedade quando o outro mecanismo permite atingir idêntico resultado e até, eventualmente, quando não se revela mais oneroso para o agente. Só nesta hipótese é que existe um genuíno concurso de pretensões e o enriquecimento sem causa deve ceder o primado a outras instituições, mormente a responsabilidade civil e a acção de reivindicação”, aut. e ob. cit. págs. 421 e 422.

<sup>65</sup> Em sentido contrário LEITE DE CAMPOS, ob. cit., págs. 365 e 449 e Ss.

incertezas também não se verificam<sup>66</sup>. Não vê razão para que o lesado não possa optar pelo recurso ao enriquecimento sem causa em vez da responsabilidade civil, desde que para tal demonstre a existência de um enriquecimento, a ausência de justificação do enriquecimento e que o enriquecimento foi obtido à sua custa.

Pelo que para JÚLIO GOMES não é indiferente ao lesado ter ou não a opção entre, p.ex., a responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa. Para o lesado a opção teria interesse nas situações em que o enriquecimento é superior ao dano (na parte em que o enriquecimento excede o dano não há concurso) e ainda quando o lesado não consegue provar os requisitos da responsabilidade (culpa) mas se encontra em situações de provar o enriquecimento.

Relativamente às situações em que é possível recorrer ao instituto da reivindicação previsto no art. 1311.º do CC JÚLIO GOMES questiona se é possível ao lesado optar, antes, pela restituição do valor. No seguimento do exemplo<sup>67</sup> apresentado por este autor o mesmo enumera uma série de situações em que é preferível ao lesado (A) optar pela restituição do valor (da jóia), vejamos: pode a jóia ter-se deteriorado e C não responderá pela deterioração uma vez que é possuidor de boa fé; a situação pode estar abrangida pelo artigo 1301.º do CC<sup>68</sup>; e o caso em que o valor pago por C fosse superior ao valor de mercado da jóia.

Porém, face à natureza subsidiária da ação de enriquecimento sem causa só é possível exigir a restituição quando não seja possível reivindicar nos termos do 1311.º do CC, o que não satisfaz JÚLIO GOMES “este resultado não é satisfatório; não o seria, mesmo em sede de enriquecimento sem causa, em que o princípio da subsidiariedade, corretamente entendido, talvez não levasse a esta conclusão: é que não existe sempre uma perfeita identidade entre o que se pode reaver através da acção de reivindicatória (por exemplo, uma jóia deteriorada) e o que se pode reaver graças à acção de restituição baseada no enriquecimento sem causa.”<sup>69 70</sup>

---

<sup>66</sup> “a existência de um dano ou a causalidade não suscitam também uma boa dose de incerteza?”, JÚLIO GOMES, ob. cit., pág. 426.

<sup>67</sup> “uma jóia, é furtada por B a A; posteriormente, B vende-a a C, terceiro de boa- fé”, aut. e ob. cit., pág. 428.

<sup>68</sup> “O que exigir de terceiro coisa por este comprada, de boa fé, a comerciante que negoceie em coisa do mesmo ou semelhante género é obrigado a restituir o preço que o adquirente tiver dado por ela, mas goza do direito de regresso contra aquele que culposamente deu causa ao prejuízo.”

<sup>69</sup> Aut. e Ob. cit., pág. 429.

<sup>70</sup> Para JÚLIO GOMES a solução passará pela gestão de impropria de negócios, aut. e ob. cit., pág. 429 a 433.

Pelo exposto concluímos que JÚLIO GOMES é muito crítico em relação à natureza subsidiária do enriquecimento sem causa, questionando muitas vezes a sua consagração e deste modo lamentando que o nosso ordenamento, por influência francesa, a tenha previsto.<sup>71</sup>

## **LEITE DE CAMPOS<sup>72</sup>**

Para este autor a primeira justificação para a subsidiariedade do enriquecimento passa pela necessidade de economia de meios. Uma vez que o enriquecimento sem causa estende-se por vários sectores da vida económica já regulados por outras normas mais restritas “o enriquecimento sem causa é um meio em larga medida desnecessário e eliminável”<sup>73</sup>, “a subsidiariedade é o elemento pela qual a instituição é subordinada à lógica formal da ordem jurídica, à sua economia. Uma vez verificado um enriquecimento sem causa à custa de outrem, a instituição só intervém se não houver outro meio jurídico. O enriquecimento sem causa não constituirá, pois, o duplo inútil de numerosas normas.”<sup>74</sup>

O campo das deslocações patrimoniais, encontram-se normalmente tutelados por duas normas jurídicas: as do enriquecimento e outro (responsabilidade civil; anulabilidade, gestão de negócios), tendo assim o credor dois meios para obter satisfação, em que um deles é o enriquecimento sem causa.

Afirma que o “princípio que proíbe o locupletamento injusto à custa de outrem é um dos mais gerais do sistema jurídico”<sup>75</sup> e que uma das finalidades gerais do direito das obrigações é impedir o enriquecimento injusto pelo que haverá uma concorrência generalizada entre as normas do enriquecimento sem causa e as de outros institutos

---

<sup>71</sup> “Ao erro do Code Civil, que não consagrava o enriquecimento sem causa, seguiu-se uma sentença (o *arrêt Boudier*) que, tendo embora o mérito de o redescobrir, errou ao não especificar os requisitos para o seu funcionamento, culminando esta evolução com outro erro, desta feita da doutrina, que tentou corrigir o erro anterior, inventando, entre outros, o requisito da subsidiariedade. É apenas de lamentar que esta sucessão de erros franceses tenha acabado por se repercutir no nosso ordenamento, como, aliás, em tantos outros”, aut. e ob. cit., pág. 427 e 428.

<sup>72</sup> DIOGO JOSÉ PAREDES LEITE DE CAMPOS, *A subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, págs. 359 e Ss.

<sup>73</sup> Aut. e Ob. cit., pág. 360.

<sup>74</sup> Aut. cit., *Enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil*, [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/LCampos82.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/LCampos82.pdf), pág. 9.

<sup>75</sup> Aut. cit., *A subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, pág. 362.

referentes a deslocações patrimoniais, “concorrência sistemática que não encontra paralelo no campo de direito privado”<sup>76</sup>

Perante este problema de concurso de normas o legislador só podia tomar dois caminhos, a resolução do problema em termos de alternatividade ou pelo sacrifício de um dos grupos de normas em concurso, tendo o legislador optado pelo último caminho. E segundo LEITE DE CAMPOS esta opção do legislador foi uma opção acertada

Entende que a opção pela subsidiariedade não prejudica o credor. Vejamos o caso em que há concurso com a responsabilidade civil, se o dano for superior ao enriquecimento o credor terá todo interesse em lançar mão da responsabilidade civil, por outro lado, se o enriquecimento for superior não haverá concurso entre os dois institutos, devendo neste caso lançar mão do enriquecimento<sup>77</sup>.

Afirma ainda, que o recurso alternativo ao enriquecimento sem causa seria incerto, uma vez que a satisfação seria muitas vezes menor pelo facto de o montante do enriquecimento no património do devedor depender das utilidades obtidas à custa do credor, e ainda pelo facto de nos termos dos arts. 479.º e 480.º do CC se exigir que o enriquecimento seja atual.<sup>78</sup>

Deste modo, nas palavras de LEITE DE CAMPOS “Um enriquecimento não subsidiário traduziria, portanto, um desperdício de meios”, e ainda afirma que “procedeu acertadamente o legislador ao sacrificar as normas do enriquecimento sem causa, atendendo a que estas são objeto de consunção pelas normas concorrente”<sup>79</sup>

LEITE DE CAMPOS vê ainda na subsidiariedade um obstáculo à fraude. Para este autor, o enriquecimento poderia ser usado de forma a contrariar a lei e sendo o caminho mais fácil “demandantes e juízes segui-lo-iam de muita boa vontade, preferindo-o ao recurso a disposições legais que talvez fornecessem idêntica tutela”.<sup>80</sup> Uma vez que o requisito de causa não chegaria para afastar o perigo de fraude à lei, invocado o enriquecimento sem causa não seria necessário analisar a situação de modo a integrar noutro instituto bastando provar um enriquecimento injusto. Esta facilidade levaria a preterição da vontade do legislador expressa noutras normas. De modo que levaria o juiz a desviar o juiz de um estudo “minucioso e racional da situação e de

---

<sup>76</sup> Aut. e Ob. cit., pág. 363.

<sup>77</sup> Aut. e Ob. cit., págs. 364 e 365, e JÚLIO GOMES, *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*, pág. 423.

<sup>78</sup> LEITE DE CAMPOS, Ob. cit., pág. 365 e 449 e Ss.

<sup>79</sup> Aut. e Ob. cit., pág. 365.

<sup>80</sup> Aut. e Ob. cit., pág. 443.

outras normas aplicáveis”<sup>81</sup> e assim “este perigo elimina-se, pelo menos em grande parte, se o referido concurso for resolvido, em desfavor do enriquecimento sem causa, em termos de subsidiariedade.”<sup>82</sup>

Deste modo, LEITE DE CAMPOS é favor da subsidiariedade do enriquecimento sem causa, pela necessidade de uma economia de meios, uma vez que a subsidiariedade não prejudica o credor, pelo facto de a opção pela ação de enriquecimento sem causa ser incerta e ter que ser atual, bem como pelo facto da solução resolvida em alternatividade ser um meio que poderá conduzir a fraude à lei.<sup>83</sup>

### **MENEZES LEITÃO**<sup>84</sup>

Para este autor a razão consagração expressa no art. 474.º da natureza subsidiária do enriquecimento sem causa deve-se ao facto dos pressupostos deste serem de tal forma “amplos e genéricos, que seria possível efetuar uma aplicação indiscriminada desta cláusula geral, colocando em causa a aplicação de uma serie de outras regras de direito positivo”<sup>85</sup>

Entende, MENEZES LEITÃO, que o pretendido por esta norma é a aplicação em último recurso da ação de enriquecimento sem causa pelo empobrecido quando tem outro meio ao seu dispor para se ver restituído, quando a lei negue esse direito e por fim quando a lei atribua outros efeitos ao enriquecimento. Afirma ainda que, a exclusão da ação de enriquecimento sem causa tem lugar mesmo “que a acção concorrente não possa já ser exercida por ter decorrido o prazo respectivo, sob pena de perder sentido o estabelecimento desse prazo”<sup>86</sup>, portanto, entende MENEZES LEITÃO tal como VAZ SERRA que a caducidade de exercício do direito da outra ação impede ao lesado fazer uso da ação de enriquecimento sem causa.

---

<sup>81</sup> Aut. e Ob. Cit., pág. 445.

<sup>82</sup> Aut. e Ob. cit., pág. 447.

<sup>83</sup> No entender de JÚLIO GOMES a tese de LEITE DE CAMPOS é a melhor defesa do princípio da subsidiariedade, porém não se convence e tece-lhe várias críticas, Cfr. JÚLIO GOMES, Ob. cit., págs. 424 e Ss.

<sup>84</sup> MENEZES LEITÃO, *O enriquecimento sem causa no direito civil*, Aut. cit., *Direito das Obrigações*, Vol. I, *Introdução. Da constituição das obrigações*, págs. 428 e 429; Aut. cit., *O enriquecimento sem causa no novo código civil brasileiro*, in <http://www.cjf.jus.br/revista/numero25/artigo04.pdf>.

<sup>85</sup> Aut. cit., *Direito das Obrigações*, pág. 428; e Aut. cit. *O enriquecimento sem causa no novo código civil brasileiro*, pág. 25.

<sup>86</sup> Aut. e Obras citadas, pág. 428 e pág. 25 respetivamente, Aut. cit., *O enriquecimento sem causa no direito civil*, pág. 917 e ss.

Para este autor a ação de enriquecimento sem causa pode concorrer com a ação de reivindicação, com a ação de responsabilidade civil, pelo que o leva a “concluir que a regra da subsidiariedade não tem carácter absoluto.”<sup>87</sup> Aliás, para MENEZES LEITÃO o estatuído no art. 474.º do CC não consagra uma subsidiariedade geral do enriquecimento sem causa, mas “uma incompatibilidade de pressupostos entre as situações referidas e essa acção.”<sup>88</sup> A invocação de uma regra geral da subsidiariedade funciona, no entender de MENEZES LEITÃO, como “«cripto argumento» destinado a evitar a utilização desproporcionada da cláusula geral”<sup>89</sup> do art. 474.º.

### **PEREIRA COELHO<sup>90</sup>**

No entender deste autor não há “verdadeiramente uma justificação material”<sup>91</sup> para o princípio da subsidiariedade, sendo que a justificação para este princípio está ligada à história do instituto, em que se tinha receio que o instituto do enriquecimento sem causa pudesse subverter a ordem jurídica, pelo que só se podia aplicar a ação de enriquecimento quando ao lesado a ação fosse “útil”, “precisasse desta acção por ela ser para ele a única saída”<sup>92</sup>

PEREIRA COELHO não apoia a ideia de que a subsidiariedade visa evitar uma fraude à lei, entende que relativamente aos casos em que a lei nega o direito à restituição este entendimento poderá valer, porém o mesmo não sucede no caso em que o empobrecido tem outro meio de se ver restituído ou indemnizado, “não se vê porque fosse fraudulento, da parte do empobrecido, utilizar, de preferência a essoutro meio que a lei lhe faculta”<sup>93</sup>

Nas situações em que o facto produz um dano e gera um enriquecimento, isto é, nas situações em que se encontram preenchidos tanto os pressupostos da responsabilidade civil como do enriquecimento sem causa, quando o enriquecimento

---

<sup>87</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, pág. 429.

<sup>88</sup> Aut. cit., *Direito das Obrigações*, pág. 429 e aut. cit. *O Enriquecimento sem causa no direito civil*, pág. 921.

<sup>89</sup> Aut. cit. *O enriquecimento sem causa no novo código civil brasileiro*, pág. 25.

<sup>90</sup> PEREIRA COELHO, *O enriquecimento e o dano*, pág. 11 e 12; PEREIRA COELHO, *Um problema de enriquecimento sem causa*, Revista de Direito e de Estudos Sociais, 1970, ano XVII, págs. 351 a 356.

<sup>91</sup> Aut. cit., *Um problema de enriquecimento sem causa*, Revista de Direito e de Estudos Sociais, 1970, ano XVII, pág. 353

<sup>92</sup> Aut. e Ob. cit., pág. 354.

<sup>93</sup> Aut. e Ob. cit., pág. 353

exceda o dano (e na parte que exceda) PEREIRA COLEHO nega que por força do estatuído na primeira parte do artigo 474.º do CC, não possa o lesado fazer uso da ação de enriquecimento sem causa. Pelo contrário entende que o lesado não tem outro meio que senão o enriquecimento sem causa para ser indemnizado ou restituído (na parte em que o enriquecimento excede o dano). Nem concorda que ação de enriquecimento sem causa seja um *minus* em relação às outras<sup>94</sup>, afirma, até, que em relação à responsabilidade civil pode não o ser, isto porque a responsabilidade civil só permitir ao lesado uma indemnização pelo dano sofrido em concreto, ao passo que o enriquecimento sem causa permite, dentro da medida do enriquecimento sem causa, uma indemnização do dano abstrato (podendo este ser superior)<sup>95</sup>.

Este autor interpreta o preceituado no art. 474.º no sentido de ser possível ao interessado lançar mão da ação de enriquecimento sem causa quando em virtude de um obstáculo legal e em virtude de um obstáculo de facto. Portanto, pode o interessado recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa, quando por prescrição, caducidade não possa lançar mão de outro instituto, e, pode ainda fazer uso da ação de enriquecimento quando a outra ação lhe seja inoperante, p. ex. no caso da insolvência do devedor.

## **VAZ SERRA<sup>96</sup>**

No entendimento deste autor o carácter subsidiário do enriquecimento sem causa não é verdadeiro “não se nos afigura que esse carácter fosse verdadeiro antes da entrada em vigor no novo Código Civil e também não nos parece agora seguro, sem mais, apesar de o artigo 474.º do novo Código parecer consagrá-lo.”<sup>97</sup>

Aliás no seu anteprojecto estava consagrado o carácter não subsidiário do enriquecimento sem causa, “O direito de enriquecimento não é excluído pelo facto de haver outro à disposição do interessado para a reparação do seu prejuízo ou pelo facto de este ter podido, se diligente, obter esse outro direito.”<sup>98</sup>

---

<sup>94</sup> Mesmo que o fosse “porque razão não há-de o lesado poder escolher o meio menos vantajoso?”, Aut. e Ob. cit., pág. 353.

<sup>95</sup> Aut. cit., *O enriquecimento e o dano*, pág. 11, nota 12.

<sup>96</sup> VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, *BMJ n.º 81*, págs. 225 e Ss e 236 e Ss, e *BMJ n.º 82* págs. 269 e Ss.

<sup>97</sup> VAZ SERRA, *RLJ, ano 104*, pág. 24.

<sup>98</sup> VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, *BMJ n.º 82*, pág. 269.

Segundo VAZ SERRA a razão do art. 474.º é evitar que a ação do enriquecimento sem causa seja intentada quando não se verificarem os requisitos do mesmo, perigo que trilha todas as outras ações. Porém, entende que este perigo é impedido pelos “próprios princípios de que a ação decorre e os seus requisitos”<sup>99</sup>, isto é, a ação de enriquecimento não pode ter lugar quando não se verifique algum dos seus requisitos. Por outro lado, a doutrina da subsidiariedade exclui a ação de enriquecimento quando haja outra ação que permita ao empobrecido obter a restituição, quando a lei negue a restituição ou quando a lei atribua outros efeitos.

Na perspetiva deste autor uma vez preenchidos os requisitos de que depende a ação de enriquecimento sem causa a existência de uma outra ação não é fundamento para se forçar o empobrecido a optar por esta última. O empobrecido pode, simplesmente, contentar-se com o efeito da ação de enriquecimento ou mesmo preferir obter pela ação de enriquecimento o que poderia obter com outra ação.

Segundo este autor a prescrição, usucapião e caducidade tem com fim garantir a segurança jurídica.<sup>100 101</sup> Deste modo o prejudicado com a prescrição, usucapião, caducidade não pode exercer a ação de enriquecimento sem causa, por falta de um requisito, o requisito de causa.<sup>102</sup> Tanto a prescrição, caducidade como usucapião dão causa justificativa ao enriquecimento. Entende ainda que relativamente à prescrição como facto impeditivo de recurso ao enriquecimento, que esta conclusão não poderia ser refutada pela previsão do 498.º n.º 4 do CC, pois no seu entender, e contrariamente a PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA<sup>103</sup>, esta norma não significa que a ação de enriquecimento sem causa só possa ser exercida quando a ação de indemnização prescreva, pelo contrário, entende que o 498.º n.º 4 do CC revela que a existência de um direito de indemnização não impede que o lesado exerça um direito de restituição por enriquecimento, aliás para VAZ SERRA não há razão para que o empobrecido não possa recorrer ao enriquecimento sem causa enquanto puder fazer recorrer à ação de indemnização. Sendo que este artigo “significa apenas que a prescrição do direito de

---

<sup>99</sup> Aut. cit., *RLJ*, ano 102, pág. 374.

<sup>100</sup> VAZ SERRA, *RLJ*, ano 110, pág. 86 e VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, *BMJ* n.º 81 pág. 205.

<sup>101</sup> Uma vez que “a acção de enriquecimento não pode subverter a ordem jurídica, o que o faria se, por ex., pudesse ser intentada pelo credor contra o devedor exonerado pela prescrição...”, VAZ SERRA, *RLJ*, ano 102, pág. 379.

<sup>102</sup> Afirma VAZ SERRA que o mesmo é confirmado pelo art. 474.º do CC “não há lugar à restituição por enriquecimento quando a lei ... negar o direito à restituição...”, aut. cit., *RLJ*, ano 110, pág. 86 n. 4.

<sup>103</sup> PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, pág. 460.

indenização não determina a prescrição do direito de restituição por enriquecimento sem causa *se a este houver lugar*”<sup>104</sup>.

Afirma que ação de enriquecimento não pode concorrer com certos institutos, nomeadamente: ação de nulidade, de reivindicação, de cumprimento de um contrato<sup>105</sup>.

Relativamente à ação de cumprimento de um contrato não haverá lugar à ação de enriquecimento nem quando, p.ex., o comprador não paga o preço, nem quando o vendedor não entrega a coisa, tanto num caso como no outro não há enriquecimento porque tanto um como outro continuam a dever.

Nas ações de nulidade também não haverá lugar a enriquecimento sem causa, uma vez que tendo o enriquecimento sem causa como objeto a restituição do enriquecimento sendo o contrato nulo não há nada a restituir, não há enriquecimento, uma vez que de um contrato nulo não resultam efeitos.

O mesmo sucederá relativamente às situações em que alguém se encontra na posse de um bem de propriedade de outro, isto é, quando poderá haver lugar à ação de reivindicação, nestas situações, no entender de VAZ SERRA, não lugar à ação de enriquecimento porque não há enriquecimento, uma vez que a coisa não passa a ser do possuidor.

Não haverá, portanto, aplicação nestas situações do instituto do enriquecimento sem causa por faltar um requisito<sup>106</sup>, o requisito de enriquecimento.

Por outro lado, é admitido, por este autor, a concorrência entre a ação de enriquecimento sem causa e outras, a saber: a ação de resolução<sup>107</sup>; ação de indenização<sup>108</sup>, ação de gestão de negócios<sup>109</sup>.

Pelo exposto, VAZ SERRA rejeita a subsidiariedade da ação de enriquecimento, isto é, chega “a negar a necessidade do carácter subsidiário da acção de *in rem*

---

<sup>104</sup> VAZ SERRA, *RLJ*, ano 110, pág. 88.

<sup>105</sup> Aut. cit., *RLJ*, Ano 102, págs. 374 e 375, e Aut. cit., *BMJ*, n.º 81, págs. 237 e Ss.

<sup>106</sup> “Nos casos mencionados... a acção de enriquecimento é excluída por falta algum dos seus requisitos” VAZ SERRA, *RLJ*, ano 102, pág. 375.

<sup>107</sup> “No caso da resolução do contrato, a devolução da prestação feita pode dever ser exigida mediante pretensão de enriquecimento” Aut. cit., *BMJ*, n.º 81, pág. 238, Vid., Aut. cit., *RLJ*, Ano 102, pág. 375, nota 2.

<sup>108</sup> “Mas já poderá concorrer a pretensão de enriquecimento com uma pretensão de indenização. O que não pode o prejudicado é receber, por essas duas vias, uma duplicação daquilo a quem tem direito: na medida em que uma dessas pretensões seja satisfeita, extingue-se a outra.”, Aut. cit., *BMJ*, n.º 81, pág. 240.

<sup>109</sup> “Se o gestor não puder valer-se do direito de indenização emergente da gestão (art. 468.º n.º 1), por não satisfazer esta aos requisitos para isso exigidos, não obsta tal facto a que tenha um direito de restituição baseado no enriquecimento da outra parte (art. 468.º n.º 2).” Aut. cit., *RLJ*, Ano 102, pág. 381.

*verso*”<sup>110</sup>, no seu entender muitas vezes não haverá lugar à ação de enriquecimento sem causa não pela sua natureza subsidiária, mas sim porque no caso concreto não se verificam os requisitos de que esta depende, por outro lado mesmo concorrendo a ação de enriquecimento com outra, não se lhe afigura que a primeira (desde que preenchidos os requisitos do instituto) deva ceder perante a segunda<sup>111</sup>.

---

<sup>110</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, *Enriquecimento sem causa*, pág. 90.

<sup>111</sup> “Desde que preenchidos os pressupostos da acção de enriquecimento, haverá motivo para que o empobrecido não possa valer-se dela só porque tem ao seu dispor outra acção?”; “Não seria estranho que o exercício do direito de enriquecimento tivesse de aguardar a prescrição do outro (se ele é fundado, tanto o é enquanto não prescreve o derivado do acto ilícito como após a prescrição deste)?” VAZ SERRA, *RLJ*, ano 102, págs. 375 e 376.

## Jurisprudência e doutrina

### Comparação

Não se pode afirmar que a jurisprudência tem sido unânime quanto à aplicação do instituto do enriquecimento sem causa, isto deve-se à chamada natureza subsidiária do enriquecimento sem causa prevista no artigo 474.º do CC e à interpretação que os vários autores têm feito do princípio da subsidiariedade. Deste modo não é de estranhar que para situações similares haja decisões dos tribunais em dois sentidos, isto é, tanto na aplicação do enriquecimento como na não aplicação do enriquecimento sem causa.

Seguidamente faremos uma aproximação entre as diversas posições doutrinárias e a jurisprudência, e deste modo tentar chegar a uma conclusão quanto ao entendimento doutrinário mais aplicado pela jurisprudência no âmbito da subsidiariedade do enriquecimento sem causa.

Quanto à declaração de nulidade e de anulação é uniforme na doutrina que esta impede a ação de enriquecimento sem causa e são várias as decisões jurisprudenciais nesse sentido<sup>112</sup>.

Porém há quem defenda que uma vez caduca a ação de anulação (e tal como a anulação as ações que, primeiramente, afastam a aplicação do enriquecimento sem causa) já há lugar ao enriquecimento sem causa, uma vez que a subsidiariedade só impede a ação de enriquecimento sem causa quando a lei faculte outro meio ao empobrecido, é o caso de ANTUNES VARELA<sup>113</sup>, PEREIRA COELHO<sup>114</sup>, ALMEIDA COSTA<sup>115</sup>, seguindo estes entendimentos os tribunais já decidiram neste sentido.<sup>116</sup> Por seu turno, no entendimento de VAZ SERRA<sup>117</sup> e MENEZES LEITÃO<sup>118</sup> a caducidade de exercício do direito de outra ação não permite lançar mão da ação de

---

<sup>112</sup>Nomeadamente: Ac. STJ de 31 de outubro de 1968, vide. pág. 22 n. 40; Ac. Relação de Évora de 18 de junho de 1976, vide. pág. 14; Ac. do STJ de 3 de fevereiro de 1983, vide. pág. 14 n. 19; Ac. do STJ de 12 de janeiro de 1993, vide. pág. 14 n. 19; Ac. do STJ de 12 de março de 1998 vide. pág. 14 n. 19 e Ac. do STJ de 18 de janeiro de 2007, vide. pág. 22.

<sup>113</sup> Vide págs. 29, 30 e 31.

<sup>114</sup> Vide pág. 37.

<sup>115</sup> Vide pág. 31 n. 61.

<sup>116</sup> Ac. STJ de 1 de junho de 1973, Vide pág. 12; Ac. STJ de 23 de abril de 1998, Vide pág. 13 n. 17; Ac. da Relação de Coimbra de 1 de abril de 1977, Vide pág. 13 n. 17 e Ac. STJ de 13 janeiro de 1977, Vide pág. 13 n. 17.

<sup>117</sup> Vide pág. 31 n. 61.

<sup>118</sup> Vide pág. 35.

enriquecimento sem causa, e neste sentido já decidiram também os tribunais.<sup>119</sup> Deste modo, verificamos que a jurisprudência tem decidido nos dois sentidos, portanto tanto a doutrina de ANTUNES VARELA como a doutrina de VAZ SERRA tem sido, de igual modo, acolhida pelos tribunais, porém nota-se preferência pela doutrina de VAZ SERRA pela jurisprudência mais recente.

Outra questão colocada pela doutrina é, em que medida a subsidiariedade do enriquecimento impede a sua aplicação quando a situação admite, também, aplicação do instituto da responsabilidade civil.

Nomeadamente, quando a situação gera responsabilidade civil, quando a situação gera intromissão nos direitos ou bens alheios e, e por fim, quando há prescrição da ação com base na responsabilidade civil.

Relativamente às situações que geram responsabilidade civil é do entendimento de ANTUNES VARELA<sup>120</sup> e LEITE DE CAMPOS<sup>121</sup> que nas situações que os dois institutos possam ser aplicados à situação concreta deve-se dar primazia à ação de responsabilidade civil, por outro lado JÚLIO GOMES<sup>122</sup>, PEREIRA COELHO<sup>123</sup>, VAZ SERRA<sup>124</sup> não são da mesma opinião, no entender destes autores não se vê razão para que o lesado não possa optar por uma ou pela outra<sup>125</sup>, aliás, apresentam os dois primeiros autores motivos para dar preferência à ação de enriquecimento sem causa<sup>126</sup>. Já a jurisprudência tem sido unânime e seguido o entendimento de ANTUNES VARELA<sup>127</sup>. Deste modo, havendo lugar à responsabilidade civil e ao enriquecimento

---

<sup>119</sup> Ac. do STJ de 5 de Novembro de 1965, Vide pág. 10; Ac. do STJ de 24 de abril de 1985, Vide pág. 16; Ac. da Relação de Lisboa de 30 de abril de 2009, Vide pág. 24 e Ac. da Relação de Coimbra de 6 de Junho de 2011, Vide pág. 25.

<sup>120</sup> Vide pág. 30. Orienta o seu entender com base no art. 498.º n.º 4 do CC., por outro lado, VAZ SERRA entende que a previsão da referida norma não deve ser entendida no sentido que ANTUNES VARELA lhe dá, mas sim, no sentido que pode haver lugar, simultaneamente, a uma e a outra, podendo o lesado optar.

<sup>121</sup> Vide pág. 34. Esta primazia dada por LEITE DE CAMPOS deve-se quanto ao autor à incerteza subjacente ao enriquecimento sem causa.

<sup>122</sup> Vide. pág. 31 e 32.

<sup>123</sup> Vide. pág. 37.

<sup>124</sup> Vide. pág. 38.

<sup>125</sup> Como diz JÚLIO GOMES, ob. cit., pág. 426 “por que é que se lhe há-de barrar tal caminho?”.

<sup>126</sup> PEREIRA COELHO alega que com base na responsabilidade civil a indemnização cobre o dano concreto, enquanto no enriquecimento é o dano abstrato podendo ser superior, Vide., pág. 37; JÚLIO GOMES refutando a tese de LEITE DE CAMPOS afirma os pressupostos da responsabilidade civil são, de alguma maneira, incertos e de difícil prova, se o lesado conseguir provar os pressupostos do enriquecimento não compreende porque não lhe pode dar preferência, aut. e Ob. cit., pág. 426.

<sup>127</sup> Ac. do STJ de 10 de novembro de 1981, Vide pág. 14; Ac. da Relação de Évora de 18 de março de 1993, Vide pág. 18 e Ac. da Relação do Porto de 7 de junho de 2001, Vide pág. 20.

sem causa, a jurisprudência tem decidido no sentido de se aplicar a responsabilidade civil dada a natureza subsidiária do enriquecimento sem causa.

Nas situações em que há intromissão nos bens ou direitos alheios mas dessa intromissão não há dano, entende ANTUNES VARELA<sup>128</sup> e RUI ALARCÃO<sup>129</sup> que há aplicação do enriquecimento sem causa, pois não obsta à natureza subsidiária, e neste sentido também tem decidido a jurisprudência.<sup>130</sup>

Quanto às situações em que o direito à ação de indemnização já prescreveu entendem ANTUNES VARELA<sup>131</sup> e ALMEIDA COSTA<sup>132</sup> que só nestes casos há lugar à ação de enriquecimento sem causa, ou seja, caso uma situação em concreto permita a aplicação dos dois institutos só há lugar à ação de enriquecimento quando não seja possível a ação de indemnização. De opinião contrária é VAZ SERRA<sup>133</sup>, este autor entende que só há lugar à ação de enriquecimento sem causa após a prescrição da ação de responsabilidade civil se a ação de enriquecimento não se encontrar também prescrita, uma vez que o lesado pode lançar mão das duas ações em simultâneo. No sentido de não aplicação do enriquecimento sem causa por prescrição do outro direito é, também, LEITE DE CAMPOS<sup>134</sup>. Por sua vez os tribunais têm decidido sentido<sup>135</sup> do entendimento de ANTUNES VARELA e ALMEIDA COSTA.

Nos casos em que a situação pode ser solucionada através da resolução entende VAZ SERRA<sup>136</sup> que o caso pode ser resolvido pelas regras do enriquecimento sem causa, por outro lado, isto é, pela não aplicação do enriquecimento sem causa é

---

<sup>128</sup> Vide págs. 29 e 30 e ainda RUI DE ALARCÃO, ob. cit., pág. 196.

<sup>129</sup> RUI ALARCÃO, ob. cit. Pág. 196.

<sup>130</sup> Ac. do STJ de 23 de Março de 1999, Vide pág. 19; Ac. do STJ de 31 de Março de 2004, Vide pág.18 n.32; Ac. do STJ de 24 de fevereiro de 2005, Vide pág. 18 n. 32; Ac.do STJ de 6 de dezembro de 2006, Vide pág.18 n. 32 e Ac. da Relação do Porto de 26 de outubro de 2009, Vide pág. 18 nota 32.

<sup>131</sup> Vide págs. 30 e 38.

<sup>132</sup> ALMEIDA COSTA, Ob. cit., pág. 503.

<sup>133</sup> Vide pág. 38.

<sup>134</sup> LEITE DE CAMPOS, ob. cit., pág. 422 “Tentar fazer restituir estes mesmos enriquecimentos seria, portanto, declarar sem causa uma deslocação patrimonial justificada pela lei (...) prejudicando os interesses que a prescrição visa assegurar. Poder-se-ia mesmo chegar ao absurdo de se pretender exercer, uma vez prescrito o próprio direito de enriquecimento sem causa, uma nova acção para reaver o que ainda enriquecesse o beneficiado.”

<sup>135</sup> Ac. da Relação de Évora de 22 de janeiro de 1998, Vide pág. 15 n. 22; Ac. da Relação de Évora de 30 de novembro de 2006, Vide pág. 15 n. 22 e Ac. de 10 de Novembro de 1981 (neste acórdão não houve lugar à ação de enriquecimento sem causa porque a ação de indemnização ainda não estava prescrita, mas foi entendido pelo tribunal que nas situações em que concorrer estes dois institutos só haverá lugar à ação de enriquecimento sem causa quanto a outra ação estivesse prescrita), Vide pág. 14.

<sup>136</sup> Vide pág. 39.

ANTUNES VARELA<sup>137</sup>, LEITE DE CAMPOS<sup>138</sup>, FARIA LEITE<sup>139</sup>, RUI ALARCÃO<sup>140</sup> e neste sentido já decidiram os tribunais.<sup>141</sup>

Pelo exposto, concluímos que, apesar de as decisões dos nossos tribunais quanto à natureza subsidiária e conseqüente aplicação ou não do instituto do enriquecimento sem causa não serem todas no mesmo sentido, em nossa opinião, é, porém, notória a preferência por uma posição doutrinal pelos nossos tribunais. Pela análise de vários acórdãos e pelo estudo dos diversos entendimentos doutrinários concluímos que a posição eu tem sido mais acolhida pelos tribunais é a posição de ANTUNES VARELA.

Vejam, em trinta e sete acórdãos aludidos neste estudo, seis<sup>142</sup> negam a aplicação do enriquecimento sem causa uma vez que os lesados podem recorrer à declaração de nulidade e neste sentido podemos dizer que é unânime na doutrina (deste modo englobamos ANTUNES VARELA) que o art. 474.º do CC afasta a aplicação do enriquecimento sem causa. Três acórdãos<sup>143</sup> dão primazia à responsabilidade civil em detrimento do enriquecimento sem causa, seguindo a posição de ANTUNES VARELA. Um acórdão<sup>144</sup> afasta o enriquecimento dando primazia à resolução, e segue o entendimento de ANTUNES VARELA. Dois acórdãos<sup>145</sup> permitem o enriquecimento dada a prescrição da responsabilidade civil, tal como entende ANTUNES VARELA. Quatro acórdãos<sup>146</sup> afirmam que com a caducidade de exercício do outro direito há lugar a enriquecimento sem causa, e assim entende, mais uma vez, ANTUNES VARELA. Cinco<sup>147</sup> afirmam que não existindo dano há enriquecimento com base no enriquecimento sem causa, seguindo o entender de ANTUNES VARELA. Nove<sup>148</sup> negam o enriquecimento sem causa com base na existência de outro meio (que não é o caso da declaração de nulidade, resolução, responsabilidade civil, isto é, outros meios

---

<sup>137</sup> Vide. pág. 30..

<sup>138</sup> LEITE DE CAMPOS, Ob. cit., pág. 420.

<sup>139</sup> FARIA LEITE, ob. cit., pág. 397.

<sup>140</sup> RUI ALARCÃO, ob. cit., pág. 194.

<sup>141</sup> Ac. da Relação de Coimbra de 13 de Dezembro de 1988, Vide pág. 16.

<sup>142</sup> Vide n. 113.

<sup>143</sup> Vide n. 128.

<sup>144</sup> Vide n. 142.

<sup>145</sup> Vide n. 136.

<sup>146</sup> Vide n. 117.

<sup>147</sup> Vide n. 131.

<sup>148</sup> Ac. STJ de 23 de novembro de 1962, Vide pág. 10; Ac. do STJ de 6 de janeiro de 1970, Vide pág. 13; Vide pág. 17 nota 29; Ac. da Relação do Porto de 19 de dezembro de 2007; Ac. da Relação de Évora de 20 de maio de 2004; Ac. da Relação de Lisboa de 14 de dezembro de 2006; Ac. do STJ de 2 de maio de 1979; e Ac. do STJ de março de 1967; Ac. do STJ de 23 de outubro de 2007, Vide pág. 23; Ac. da Relação do Porto de 11 de maio de 2010, Vide pág. 24.

para além dos mais focados pela doutrina) e três<sup>149</sup> aplicam o instituto do enriquecimento sem causa pela ausência de outro meio, tanto os nove como os três acórdãos parecem ir na esteira de ANTUNES VARELA, isto é, seguem a interpretação que este autor faz da subsidiariedade do enriquecimento sem causa. E por fim, apenas quatro<sup>150</sup> não seguem o entender de ANTUNES VARELA, negam o direito ao enriquecimento sem causa quando há caducidade do exercício do outro direito, seguindo o entendimento de VAZ SERRA e MENEZES LEITÃO

---

<sup>149</sup> Ac. da Relação do Porto de 4 de março de 2002, Vide pág. 21; Ac. da Relação do Porto de 6 de janeiro de 1994, Vide pág. 21 n. 37 e Ac. da Relação de Coimbra de 27 de fevereiro de 2007, Vide pág. 21 n. 37.

<sup>150</sup> Vide n. 120.

## Conclusão

A natureza subsidiária do enriquecimento sem causa impede, como se viu, que o este seja aplicado apesar de no caso concreto existir um enriquecimento, à custa de outrem e sem causa justificativa, quando haja outro modo facultado pela lei de o lesado ser indemnizado ou restituído.

Assim o enriquecimento sem causa é um instrumento menos operacional em relação a outros, aliás são escassas as situações em que o instituto tem aplicação imediata, isto é, que é aplicado em primeira mão, como se verificou, nos acórdãos aludidos neste estudo, apenas quatro<sup>151</sup> admitem o enriquecimento sem causa em virtude de não se encontrar na lei outro meio, só nestas situações é que o instituto de enriquecimento sem causa tem aplicação direta.

Muitas vezes, verificando-se que ao caso é, p.ex. aplicada a responsabilidade civil, o enriquecimento sem causa é logo posto de lado, não havendo sequer lugar à análise da questão à luz do instituto do enriquecimento sem causa.

Fora destas situações de aplicação imediata, o enriquecimento sem causa só tem lugar em segunda mão, e seguindo a orientação de ANTUNES VARELA<sup>152</sup>, isto é, só quando o outro meio facultado pela lei deixou de poder ser utilizado (por caducidade/prescrição).

Deste modo, quase que podemos afirmar que os tribunais só aplicam o instituto do enriquecimento sem causa em duas situações: quando não haja efetivamente outro meio, e quando a outra ação deixou de ser viável.

A doutrina não “fecha os olhos” à subsidiariedade do enriquecimento sem causa, sendo muito crítica quanto a esta consagração, tanto pela desnecessidade de consagração da subsidiariedade, como defende VAZ SERRA, como por falta de razões que impeçam o lesado de fazer uma opção e neste sentido JÚLIO GOMES e PEREIRA COELHO.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> Ac. da Relação de Coimbra de 27 de Fevereiro de 2007, Vide pág. 21 nota 37; Ac. da Relação do Porto de 4 de Março de 2002, Vide pág. 21; Ac. da Relação do Porto de 6 de Janeiro de 1994 e Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Maio de 1985, vide pág. 21 nota 37.

<sup>152</sup> Que como já se referiu, aceita a aplicação do enriquecimento sem causa com a caducidade/prescrição do exercício de outras ações que têm primazia em relação ao enriquecimento sem causa, Vide págs. 30, 31 e 39.

<sup>153</sup> No que toca ao concurso entre a responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa, Vide págs. 31 e 32 e ainda pág. 37 n. 94.

Por outro lado, como já foi referido, há quem a defenda e na verdade mesmo antes de estar consagrado expressamente o enriquecimento sem causa tal como a subsidiariedade já eram ambos acolhidos tanto pela jurisprudência como pela doutrina. O que nos leva a concluir que este instituto gera muitas reticências a alguma doutrina, não sendo o instituto do enriquecimento sem causa visto “com bons olhos.” De facto há quem indique a incerteza, o receio de fraude à lei pelo uso do enriquecimento sem causa<sup>154</sup>, mas na verdade e no seguimento de PEREIRA COELHO<sup>155</sup>, como é que pode ser fraudulento se a própria lei prevê o enriquecimento sem causa?

---

<sup>154</sup> Nomeadamente LEITE DE CAMPOS, Vide pág. 34.

<sup>155</sup> Vide pág. 36.

## Bibliografia

- ALARCÃO, RUI – *Direito das Obrigações*, Coimbra, 1983, págs. 191 e Ss.
- ALMEIDA, L. P. MOITINHO DE, - *Enriquecimento sem Causa*, 3ª edição – jurisprudência actualizada, Almedina, Coimbra, 2000, págs. 14, 52 a 86.
- CAMPOS, JOSÉ DIOGO PAREDES LEITE DE, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, Almedina, Coimbra, 1983, págs. 171 e Ss.; 190; 326; 359 e Ss.; 443 e Ss.
- CAMPOS, JOSÉ DIOGO PAREDES LEITE DE , *O Enriquecimento sem Causa e a Responsabilidade Civil*, in [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/LCampos82.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/LCampos82.pdf), pág. 9.
- COELHO, FRANCISCO MANUEL PEREIRA, *O Enriquecimento e o Dano*, 2ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003, págs. 11 e 12.
- COELHO, FRANCISCO MANUEL PEREIRA, *Um problema de Enriquecimento sem Causa*, in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XVII, 1970, págs. 351 a 356.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português, II, Tomo III*, Almedina, Coimbra, 2010, págs. 188 e Ss.; 250 e 251.
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, págs. 500 e Ss.

- FARIA, JORGE LEITE AREIAS RIBEIRO, *Direito das Obrigações, Vol. I*, 1.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 1990, págs. 394 e Ss.
  
- GOMES, JÚLIO MANUEL VIEIRA, *O Conceito de Enriquecimento, o Enriquecimento Forçado e os Vários Paradigmas do Enriquecimento sem Causa*, Edições Universidade Católica, Porto, 1998, págs. 299 e Ss.; 392 e Ss.; 415 e ss.; 469 e Ss.
  
- LEITÃO, LUIS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito das Obrigações, Vol. I, Introdução. Da Constituição das Obrigações*, 9.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2010, págs. 428 e 429.
  
- LEITÃO, LUIS MANUEL TELES DE MENEZES, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil. Estudo Dogmática sobre a Viabilidade da configuração do Instituto, Face à Composição entre as diferentes Categorias de Enriquecimento sem Causa*, Almedina, Coimbra, 2005, 917 e Ss.
  
- LEITÃO, LUIS MANUEL TELES DE MENEZES, *O Enriquecimento sem Causa no Novo Código Civil Brasileiro, que poderá ser consultado em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero25/artigo04.pdf>*, pág. 25.
  
- NETO, ABÍLIO, *Código Civil Anotado*, 17.<sup>a</sup> edição, Ediforum – Edições Jurídicas, Lisboa, 2010, pág. 450.
  
- PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO, *Direito das Obrigações, Relatório Sobre o Programa, o Conteúdo e os Métodos de Ensino da Disciplina*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2007, págs. 172 e 237.

- SERRA, ADRIANO VAZ, *O Enriquecimento sem causa*, Boletim do Ministério da Justiça n.º 81, 1958, págs. 205, 225 e Ss. e 236 e Ss.
- SERRA, ADRIANO VAZ, *O Enriquecimento sem causa*, Boletim do Ministério da Justiça n.º 82, 1959, págs. 269 e Ss.
- SERRA, ADRIANO VAZ, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 102, 1969-1970, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Outubro de 1968, págs. 374 e Ss.
- SERRA, ADRIANO VAZ, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 104, 1971-1972, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Janeiro de 1970, pág. 24.
- SERRA, ADRIANO VAZ, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 107, 1974-1975, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Junho de 1973, pág. 235.
- SERRA, ADRIANO VAZ, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 110, 1977-1978, págs. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Março de 1976, pág. 86 e Ss.
- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES e LIMA, PIRES, *Código Civil Anotado, Vol. I*, 4ª edição, Coimbra Editora, 1967.
- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral, Vol. I*, 10ª edição, Almedina, Coimbra, 2000, págs. 488 e 500 e Ss.
- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 100, 1968-1969, anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1967, pág. 319.

## Lista de Jurisprudência

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 1962, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 121*, 1962, págs. 316 a 320.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Novembro de 1965, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 151*, 1965, págs. 224 a 227; também pode ser consultado na *Revista de legislação e Jurisprudência, ano 104, 1971-1972*, págs. 20 e 21.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1967, in *Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 100, 1967-1968*, pág. 315.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Outubro de 1968, in *Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 102, 1969-1970*, págs. 360 a 363, também pode ser consultado no *Boletim do Ministério da Justiça, n.º 180, 1968*, pág. 290.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Janeiro de 1970, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 193*, 1970, págs. 322 a 325, também pode ser consultado na *Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 104, 1971-1972*, págs. 20 e 21.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Junho de 1973, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 228*, 1973, págs. 182 a 185; também pode ser consultado na *Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 107, 1974-1975*, págs. 232 a 234.
- Acórdão da Relação de Évora de 18 de Junho de 1976, in *Colectânea de Jurisprudência, ano I, 1976*, págs. 413 a 416.
- Acórdão da Relação de Coimbra de 1 de Abril de 1977, in *Colectânea de Jurisprudência, ano II, 1977*, pág. 295.

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 1977, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 263*, 1979, pág. 236 a 245.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Maio de 1979, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 287*, 1979, pág. 208.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Novembro de 1981, in *Boletim do Ministério Justiça n.º 311*, 1981, págs. 353 a 357.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Fevereiro de 1983, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 324*, 1983, pág. 507.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Abril de 1985, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 346*, 1985, págs. 245 a 253.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Maio de 1985, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 347*, 1985, pág. 373.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de Dezembro de 1988, in *Colectânea de Jurisprudência, ano XIII, V*, 1988, págs. 80 a 83.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Janeiro de 1993, in *Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, 1993.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18 de Março de 1993, in *Colectânea de Jurisprudência, ano XVIII, II*, 1993, págs. 264 a 266.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 6 de Janeiro de 1994, in *Colectânea de Jurisprudência, ano XIX, I*, 1994, págs. 200 a 201
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 1998, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 476*, 1998, pág. 377.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22 de Janeiro de 1998, in *Colectânea de Jurisprudência, ano XXIII, I*, 1998, pág. 262.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Março de 1998, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 475*, 1998, págs. 616 a 620.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Março de 1999, in *Boletim do Ministério da Justiça n.º 485*, 1999, págs. 396 a 399, também pode ser consultado in *Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, 1999, I, págs. 172 a 174.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Junho de 2001, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/52aacbb6bb6b1d7680256ad50030af05?OpenDocument>, consultado em 20 de Novembro de 2011.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de Março de 2002, in *Colectânea de Jurisprudência, ano 27, II*, 2002, págs. 177 a 180.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Fevereiro de 2005, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5b5d8f2aff1168ae8025700600492300?OpenDocument> consultado em 20 de Janeiro de 2012.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20 de Maio de 2004, in <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7a783cd32d925bab80256f3200358918?OpenDocument>, consultado em 23 de Março de 2012
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de Novembro de 2006, in <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/860d7da6f03cd7678025737c0036dc11?OpenDocument>, consultado em 23 de Março de 2012.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2006, in *Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 2006*, III, págs. 154 a 156;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Dezembro de 2006, in *Colectânea de Jurisprudência, ano 31, V, 2006*, pág. 107.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Janeiro de 2007, in *Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 2007*, I pág. 28 a 30.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de Fevereiro de 2007, in *Colectânea de Jurisprudência, ano 32, I, 2007*, págs. 30 a 33.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2007, in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/611203b535165a298025737e00456c0c?OpenDocument>, consultado dia 25 de Novembro de 2011.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de Dezembro de 2007, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030e%20a1c61802568d9005cd5bb/a15c03a626034eac802573ca00532973?OpenDocument>, consultado dia 23 de Março de 2012.
- Acórdão o Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de Abril de 2009, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ddb304cf51724ed802575c30059a188?OpenDocument>, consultado em 20 de Janeiro de 2012.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de Outubro de 2009, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/26aaf6d9a814801b802576640058f8de?OpenDocument>, consultado em 15 de Maio de 2012.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de Março de 2010, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ef9f04a9b18f85ab802576f600360ebe?OpenDocument>, consultado em 20 de Janeiro de 2012.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de Junho de 2011, in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/39767247d14d797f80257965004d60d3?OpenDocument>, consultado em 25 de Janeiro de 2012.